



Manual de Procedimentos

da

Entidade Emissora de Garantias de

Origem

Fevereiro 2020

Versão 1.0

Aprovo

O Diretor Geral da DGEG

ÍNDICE

1	DISPOSIÇÕES GERAIS	4
1.1	OBJETO	4
1.2	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	6
2	SIGLAS, SÍMBOLOS E DEFINIÇÕES	7
2.1	SIGLAS E SÍMBOLOS	7
2.2	DEFINIÇÕES	10
3	PARTICIPANTES NO SISTEMA DA EEGO	16
3.1	PARTICIPANTES	16
3.2	REGISTO DE PARTICIPANTES	17
3.3	SUSPENSÃO DE PARTICIPANTES	18
3.4	CESSAÇÃO DO CONTRATO	19
3.5	RESPONSÁVEL E UTILIZADORES	20
4	INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO	21
4.1	INSCRIÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO	21
4.2	INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO	22
4.3	DECISÃO SOBRE O PEDIDO PARA INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO	23
4.4	ALTERAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO	24
4.5	SUSPENSÃO DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO	25
4.6	EXCLUSÃO DE UMA INSTALAÇÃO DE PRODUÇÃO	25
5	DADOS DE PRODUÇÃO	26
5.1	PRINCÍPIOS GERAIS	26
5.2	DELIMITAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE COGERAÇÃO	29
5.3	CONTAGEM DE COMBUSTÍVEL	31
5.4	CONTAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA E MECÂNICA	32
5.5	CONTAGEM DE CALOR	32
6	ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS	35
6.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	35
6.2	CÁLCULO DA ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS POR COMBUSTÍVEL	35
6.3	CÁLCULO DA ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA PARA INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO COM BOMBAGEM	36
7	ENERGIA ELÉTRICA DE COGERAÇÃO	37
7.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
7.2	CÁLCULO DO CALOR ÚTIL	39
7.3	EFICIÊNCIA GLOBAL DA INSTALAÇÃO DE COGERAÇÃO	40
7.4	CÁLCULO DA ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA ATRAVÉS DO PROCESSO DE COGERAÇÃO	41
7.5	VALOR DE REFERÊNCIA EM MATÉRIA DE EFICIÊNCIA PARA A PRODUÇÃO SEPARADA DE CALOR	43

7.6	CONSUMO DE COMBUSTÍVEL ASSOCIADO À PRODUÇÃO DE CALOR ÚTIL E DE ELETRICIDADE DE COGERAÇÃO	44
7.7	VALOR DE REFERÊNCIA EM MATÉRIA DE EFICIÊNCIA PARA A PRODUÇÃO SEPARADA DE ELETRICIDADE	45
7.8	FATORES DE CORREÇÃO RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS MÉDIAS	45
7.9	FATOR DE CORREÇÃO RELATIVO ÀS PERDAS DA REDE EVITADAS	46
7.10	CÁLCULO DA POUPANÇA DE ENERGIA PRIMÁRIA	47
7.11	CLASSIFICAÇÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DO PROCESSO DE COGERAÇÃO	50
8	EMISSIONES DE CO₂	51
9	ENERGIA DE AQUECIMENTO E ARREFECIMENTO A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS	53
9.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	53
9.2	CÁLCULO DA ENERGIA PRODUZIDA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS POR COMBUSTÍVEL	53
10	PROCESSAMENTO DE GARANTIAS E CERTIFICADOS DE ORIGEM	55
10.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	55
10.2	EMIÇÃO DE GARANTIAS DE ORIGEM E CERTIFICADOS DE ORIGEM	57
10.3	TRANSFERÊNCIA DE GARANTIAS DE ORIGEM E CERTIFICADOS DE ORIGEM	59
10.4	CANCELAMENTO DE GARANTIAS DE ORIGEM E CERTIFICADOS DE ORIGEM	61
10.5	ANULAÇÃO DE GARANTIAS DE ORIGEM E CERTIFICADOS DE ORIGEM	62
11	AUDITORIAS A INSTALAÇÕES DE COGERAÇÃO	63
11.1	PRINCÍPIOS E ORGANIZAÇÃO	63
11.2	AUDITORIA INICIAL	66
11.3	AUDITORIAS PERIÓDICAS	69
11.4	AUDITORIAS EXTRAORDINÁRIAS	71
12	AUDITORIAS A INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL	72
12.1	PRINCÍPIOS E ORGANIZAÇÃO	72
12.2	AUDITORIA	74
13	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO	76
14	FACTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	77
14.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	77
14.2	INSTALAÇÕES DE COGERAÇÃO	77
15	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	78
15.1	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	78
15.2	ENTRADA EM VIGOR	79
15.3	ALTERAÇÕES	80
15.4	RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	80
	ANEXO I - MINUTA DO PEDIDO	82
	ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO À EEGO	83
	ANEXO III - MINUTA DE REGISTO DO RESPONSÁVEL PERANTE A EEGO	93

ANEXO IV - MINUTA DE REGISTOS DOS DADOS DE FATURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	94
ANEXO V - MINUTA DE GESTÃO DE UTILIZADORES	95
ANEXO VI – PROTOCOLO ENTRE A EGO E O CUR	96

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Objeto

1.1.1 O presente Manual de Procedimentos, tem por objeto definir as disposições que a Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) deve observar no exercício das atribuições definidas nos seguintes diplomas:

- Decreto-Lei n.º 141/2010 de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015 de 30 de abril, que estabelece o mecanismo de atribuição das garantias de origem da produção de eletricidade, ou da produção de energia para aquecimento ou arrefecimento a partir de fontes de energia renovável;
- Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março, alterado pela Lei n.º 19/2010 de 23 de agosto, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 68-A/2015 de 30 de abril tal como retificado pela Declaração de Retificação n.º 30-A/2015 de 26 de junho, que estabelece a disciplina da atividade de cogeração e procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro;
- Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2019 e que altera o Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março e o Decreto-Lei n.º 141/2010 de 31 de dezembro.

1.1.2 As competências da EEGO incluem:

- a) A implementação e gestão de um sistema de emissão de Garantias de Origem (GO) da eletricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renovável, compreendendo:

O registo de instalações de produção de eletricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renovável;

A emissão, transferência, cancelamento e anulação de GO de eletricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento produzidas a partir de fontes de energia renovável.

- b) A implementação e gestão de um sistema de emissão de GO da eletricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, compreendendo:
 - i. O registo de instalações de produção de eletricidade em cogeração de elevada eficiência;

A emissão, transferência, cancelamento e anulação de GO da eletricidade produzida em cogeração de elevada eficiência.

- c) A implementação e gestão de um sistema de recolha e registo de informação relativa às instalações de cogeração eficiente, mas não de elevada eficiência, compreendendo:
 - i. O registo de instalações de produção de eletricidade em cogeração eficiente;
 - ii. A emissão, transferência, cancelamento e anulação de Certificados de Origem (CO) da eletricidade produzida em cogeração eficiente.
- d) A realização, diretamente ou através de auditores externos reconhecidos pela DGEG, de ações de auditoria e monitorização das instalações e equipamentos de produção em cogeração, assim como dos equipamentos de medição de energia, que permitam e assegurem a correta qualificação das instalações e a garantia ou certificação de origem da eletricidade produzida;
- e) A realização, diretamente ou através de auditores externos, de ações de auditoria e monitorização de instalações e equipamentos de produção de eletricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renovável, assim como dos equipamentos de medição de energia que permitam e assegurem a correta qualificação das instalações e a garantia ou certificação de origem da eletricidade e de energia para aquecimento e arrefecimento produzidas;
- f) O reconhecimento de GO emitidas noutros países para utilização em Portugal, bem como a validação de GO emitidas em Portugal para utilização noutros países;
- g) A disponibilização para consulta pública da informação relevante e não confidencial relativa à emissão de GO e CO;

- h) A disponibilização de informação à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, para fins de rotulagem de energia;
- i) A realização de outras ações e procedimentos considerados necessários no desempenho das suas funções.

1.1.3 Nos termos do disposto nos artigos 11.º do Decreto-Lei nº 141/2010 de 31 de dezembro e 23.º do Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março, na redação dada pela Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro, a EEGO está sujeita à fiscalização da ENSE que divulgará no seu sítio na internet o relatório anual síntese das ações realizadas.

1.2 Âmbito de Aplicação

1.2.1 Encontram-se abrangidas no âmbito deste Manual de Procedimentos as seguintes entidades:

- j) Auditores Externos;
- k) Auditores de Cogeração;
- l) DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia;
- m) ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- n) ENSE – Entidade Nacional para o Setor Energético E.P.E.;
- o) Operadores da Rede de Distribuição de Energia Elétrica;
- p) Operadores da Rede de Distribuição de Gás Natural;
- q) Operador da Rede de Transporte de Energia Elétrica;
- r) Operador da Rede de Transporte de Gás Natural;
- s) Participantes no Sistema da EEGO.

1.2.2 O presente Manual de Procedimentos aplica-se a todo o território de Portugal Continental.

2 SIGLAS, SÍMBOLOS E DEFINIÇÕES

2.1 Siglas e Símbolos

2.1.1 No presente Manual de Procedimentos são utilizadas as seguintes siglas:

- a) AIB – Association of Issuing Bodies (Associação Europeia das Entidades Emissoras);
- b) AT – Alta Tensão;
- c) β - Coeficiente de perdas
- d) C - Rácio eletricidade/calor;
- e) C_g - Rácio eletricidade/calor determinado para o grupo cogrador g ;
- f) CO – Certificado de Origem;
- g) CUR – Comercializador de Último Recurso;
- h) DGEG – Direção Geral de Energia e Geologia;
- i) η_{global} - Eficiência global da instalação de cogeração (%);
- j) E_η - Eficiência elétrica do processo de cogeração (%);
- k) E_{CHP} - Energia elétrica de cogeração (MWh), no período de referência;
- l) $E_{CHP,i}$ - Energia elétrica de cogeração produzida pelo combustível i (MWh), no período de referência;
- m) $E_{cons.no local}$ - Energia elétrica (MWh) utilizada para satisfação de autoconsumos ou de consumidores que estejam ligados à instalação de cogeração. Sendo esta, preferencialmente, determinada através da diferença entre a energia elétrica entregue à RESP ($E_{Exp.Rede}$) e a energia produzida pela instalação de cogeração (E_{Elec}), no período de referência;
- n) $(E.CO_2)_i$ - Emissões de CO₂ para o combustível i ;
- o) $(E.CO_2)_{CHP i}$ - Emissões de CO₂ por MWh produzido de energia elétrica no processo de cogeração pelo combustível i (kg/MWh);
- p) E_{Bomb} - Energia elétrica consumida pela Instalação de Produção no processo de bombagem;

- q) E_{Elec} - Energia elétrica produzida através do processo de cogeração ou por uma instalação que produza energia elétrica a partir de fontes de energia renovável, no período de referência;
- r) EECS – European Energy Certificate System (sistema pan-europeu de certificados de energia);
- s) EEGO – Entidade Emissora de Garantias de Origem;
- t) $(E.E.CO_2)_i$ - Emissões evitadas de CO₂ por MWh produzido de energia elétrica pelo combustível i , quando comparado com a produção separada de calor e eletricidade utilizando o mesmo combustível;
- u) $E_{Exp.Redei}$ - Energia elétrica entregue à RESP, Rede Elétrica de Serviço Público, no nível de tensão i , no período de referência;
- v) $E_{Exp.Redee}$ - Energia elétrica entregue à RESP, Rede Elétrica de Serviço Público, no período de referência;
- w) E_{Mec} - Energia mecânica fornecida pela instalação de cogeração, no período de referência. Para efeitos do cálculo termodinâmico, o fator de conversão da energia mecânica em energia elétrica é igual a 1;
- x) $E_{\tilde{n}CHP}$ - Energia elétrica “não de cogeração”, parte de energia elétrica produzida pela Instalação de cogeração que corresponde à parte do calor produzido não considerado útil. Obtém-se pela diferença entre a energia elétrica produzida através do processo de cogeração (E_{Elec}) e a energia elétrica de cogeração (E_{CHP});
- y) ENSE – Entidade Nacional para o Setor Energético E.P.E.;
- z) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- aa) F - Combustível total consumido por uma instalação, incluindo o combustível consumido no processo de cogeração (F_{Total}) e em processos em que se verifique a produção separada de calor (F_{EPS}), no período de referência;
- bb) F_{CHP} - Combustível consumido no processo de cogeração para a produção de calor útil, energia elétrica e energia mecânica, no período de referência;
- cc) F_{EPS} - Combustível consumido por um equipamento que realiza a produção separada de calor ou eletricidade, no período de referência;
- dd) $F_{\tilde{n}CHP}$ - Combustível consumido por uma instalação de cogeração, não associado à produção de energia elétrica de cogeração, no período de referência;

- ee) F_{Total} - Combustível total consumido pelo processo de cogeração ou por uma instalação que produza energia elétrica a partir de fontes de energia renovável, no período de referência;
- ff) $F_{Total,i}$ - Consumo de combustível i na produção de calor e de eletricidade no processo de cogeração ou na produção de energia elétrica, no período de referência (MWh);
- gg) $F_{Total,i,cm}$ - Consumo de combustível i num equipamento que realiza a produção de calor e de eletricidade com data de comissionamento cm (MWh);
- hh) GEE – Gases com Efeito de Estufa;
- ii) GIAI – Global Individual Asset Identifier;
- jj) GO – Garantia de Origem;
- kk) GSRN – Global Service Relation Number;
- ll) H - Calor consumido pelo processo industrial ou pelo cliente individual, no período de referência;
- mm) H_{CHP} - Calor útil produzido em cogeração, no período de referência;
- nn) $H_{CHP,i}$ - Calor útil produzido pelo combustível i através do processo de cogeração, no período de referência;
- oo) $H_{\bar{n}CHP}$ - Calor não útil produzido pelo processo de cogeração, no período de referência;
- pp) H_{EPS} - Calor produzido por equipamentos de produção separada de calor ou eletricidade, no período de referência;
- qq) $H_{EPS,i}$ - Calor produzido pelo combustível i através de equipamentos de produção separada de calor ou eletricidade, no período de referência;
- rr) IPMA – Instituto Português do Mar e da Atmosfera;
- ss) IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- tt) MAT – Muito Alta Tensão;
- uu) MT – Média Tensão;
- vv) PEP - Valor absoluto da Poupança de Energia Primária da atividade de cogeração relativamente à produção separada de calor e eletricidade;
- ww) $PEP(\%)$ - Poupança de energia primária, em percentagem, da atividade de cogeração relativamente à produção separada de calor e eletricidade;

- xx) $\theta_{cons.no\ local_i}$ - Fator de correção relativo às perdas da rede evitadas pela energia elétrica utilizada para satisfação de autoconsumos ou de consumidores que estejam ligados à instalação de cogeração no mesmo ponto de recepção da RESP, que são abastecidos pelo nível de tensão i ;
- yy) $\theta_{Exp.Redei}$ - Fator de correção relativo às perdas da rede evitadas pela energia elétrica entregue à RESP no nível de tensão i ;
- zz) $Ref\ E\eta$ - Valor de referência da eficiência para a produção separada de eletricidade (%);
- aaa) $Ref\ E\eta_{ISO}$ - Valor de referência harmonizado para a produção separada de eletricidade em condições normalizadas ISO (temperatura ambiente de 15 °C, pressão de 1,013 bar, humidade relativa de 60 %);
- bbb) $Ref\ E\eta_{Temp}$ - Valor de referência corrigido para o valor de temperatura da zona climática (%);
- ccc) $Ref\ E\eta_{Perdas,i,cm}$ - Valor de referência após correção para o valor de temperatura da zona climática e perdas da rede evitadas, relativo ao combustível i e data de comissionamento cm ;
- ddd) $Ref\ E\eta_{Perdas}$ - Valor de referência após correção para o valor de temperatura da zona climática e perdas da rede evitadas;
- eee) $Ref\ H\eta$ - Valor de referência da eficiência para a produção separada de calor (%);
- fff) $Ref\ H\eta_i$ - Valor de referência da eficiência para a produção separada de calor relativo ao combustível i (%);
- ggg) RESP – Rede Elétrica de Serviço Público;
- hhh) $T_{Z.C.}$ - Temperatura média anual da zona climática (°C);
- iii) URT – Unidade Remota de Telecontagem de Energia Elétrica.

2.2 Definições

2.2.1 Para efeitos do presente Manual de Procedimentos, entende-se por:

- a) Agente Representante - Participante no Sistema da EEGO que atua em representação de cogeradores ou produtores de eletricidade e energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renovável, podendo,

nomeadamente, inscrever Instalações de Produção e realizar pedidos de emissão de GO e CO em nome deste;

- b) Auditor – o mesmo que Auditor Externo;
- c) Auditor de Cogeração – pessoa singular ou coletiva devidamente habilitada para o efeito, reconhecida e registada na DGEG, nos termos legais vigentes;
- d) Auditor Externo – pessoa singular ou coletiva devidamente habilitada para realizar uma ação de Auditoria a Instalações de Cogeração e/ou Instalação de Produção de Energia Renovável;
- e) Auditoria - qualquer ação promovida pela EEGO, realizada por esta ou por Auditores Externos, de verificação e monitorização das instalações e equipamentos de produção em cogeração ou de equipamentos de produção a partir de fontes de energia renovável, assim como dos equipamentos ou métodos de medição de energia, que permitam e assegurem a correta qualificação das instalações e a garantia ou certificação de origem da eletricidade e da energia para aquecimento ou arrefecimento produzidas, nos termos da legislação vigente;
- f) Calor entregue - energia térmica entregue ao processo ou ao consumidor individual;
- g) Calor útil – parte da energia térmica produzida num processo de cogeração a fim de satisfazer uma procura economicamente justificável de calor ou de frio, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética;
- h) Coeficiente de perdas (β) – rácio entre a redução de energia eléctrica (e/ou mecânica) produzida e o aumento de energia térmica recuperada que advém de extrações de vapor em turbinas de condensação ou contrapressão para o mesmo *input* energético primário;
- i) Cogeração – a produção simultânea, num processo integrado, de energia térmica e de energia eléctrica e, ou se for o caso, mecânica;
- j) Cogeração eficiente – a produção em cogeração não enquadrável na cogeração de elevada eficiência, mas em que haja poupança de energia primária;
- k) Cogeração de elevada eficiência - a produção em cogeração que tenha uma poupança de energia primária de, pelo menos, 10 % relativamente à produção

separada de eletricidade e calor, bem como a cogeração de pequena dimensão e a microcogeração, de que resulte uma poupança de energia primária, sendo a poupança, em qualquer dos casos, calculada de acordo com a metodologia do anexo III do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março;

- l) Cogeração de pequena dimensão - instalação de cogeração com uma potência instalada inferior a 1 MW;
- m) Cogrador – a entidade detentora de um título de controlo prévio para a produção em cogeração;
- n) Comercializador – entidade titular de registo para a comercialização de energia elétrica cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade;
- o) Comercializador de GO – entidade que comercializa GO ou CO em nome próprio, em nome de terceiros ou como intermediário;
- p) Contrato – contrato entre a EEGO e uma entidade Participante no Sistema da EEGO, conforme minuta apresentada no Anexo II do presente Manual de Procedimentos;
- q) Certificado de Origem – comprovativo da quantidade de eletricidade produzida em cogeração eficiente de acordo com os critérios previstos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março;
- r) Declaração de Produção – informação remetida pelo Participante à EEGO onde constam as produções e consumos de energia, verificadas num determinado período de referência;
- s) Energia renovável – energia de fontes renováveis, nomeadamente: eólica, solar (térmica e fotovoltaica), geotérmica, energia ambiente, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais e biogás;
- t) Energia ambiente – a energia térmica natural e a energia acumulada no ambiente com limites confinados, que pode ser armazenada no ar ambiente, exceto no ar de exaustão, nas águas de superfície ou residuais;
- u) Energia geotérmica – a energia armazenada sob forma de calor debaixo da superfície sólida da Terra;

- v) Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO) – Entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte com competências relativas à emissão e acompanhamento das Garantias e Certificados de Origem, nos termos legais vigentes;
- w) Garantia de Origem – Um documento eletrónico com a função de provar ao consumidor final que uma dada quota ou quantidade de energia foi produzida a partir de fontes renováveis ou em cogeração de elevada eficiência;
- x) Instalação – um gerador ou conjunto de geradores de energia e respetivo equipamento auxiliar, de armazenamento de energia, de monitorização, contabilização e controlo;
- y) Instalação ou Unidade de Produção de energia renovável – Instalação que utiliza fontes de energia renováveis na produção de energia;
- z) Instalação ou Unidade de Cogeração – Instalação que opera em modo de cogeração, e que dispõe de uma forma de aproveitamento do calor produzido para um fim economicamente justificável. A delimitação da instalação faz-se de acordo com as regras definidas no Capítulo 5 do presente Manual de Procedimentos;
- aa) Instrumento ou equipamento de medição - dispositivo destinado à realização de medições, isoladamente ou em conjunto com um ou vários dispositivos suplementares;
- bb) Microcogeração – a cogeração de pequena dimensão cuja potência instalada seja inferior a 50 kW;
- cc) Modo de cogeração integral – quando toda a eletricidade produzida é considerada de cogeração, nos termos do Anexo II do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março;
- dd) Operador da rede de distribuição – a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de distribuição e é responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, pela exploração e pela manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas ligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo;

- ee) Operador da rede de transporte – a pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de transporte de energia e é responsável pelo desenvolvimento, pela exploração e pela manutenção da rede de transporte e, quando aplicável, pelas suas ligações com outras redes, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de eletricidade;
- ff) Participante – a pessoa singular ou coletiva habilitada a participar no Sistema da EEGO;
- gg) Período de funcionamento da instalação – número de horas de operação da instalação que se obtém calculando a diferença entre leituras do contador de horas. Quando várias unidades operam em paralelo, o período de operação da instalação é igual ao número de horas em que se manteve em funcionamento pelo menos um dos produtores em cogeração;
- hh) Período de referência – período de contabilização do desempenho energético de uma determinada Instalação;
- ii) Procura economicamente justificada - procura que não excede as necessidades de aquecimento ou arrefecimento que de outro modo seria necessário satisfazer em condições de mercado;
- jj) Produtor – entidade responsável pela exploração de uma ou mais instalações de produção de energia;
- kk) Rácio eletricidade/calor - entendido como o rácio entre a eletricidade produzida em cogeração e o calor útil produzido exclusivamente em modo de cogeração, utilizando dados operacionais da unidade em causa;
- ll) Responsável perante a EEGO – elementos do órgão de administração, ou mandatários com os necessários poderes, que assegurem as funções de representação do Participante face à EEGO.
- mm) Sistema de *by-pass* – válvula ou outro dispositivo que permite desviar os gases quentes de escape para a atmosfera, resultando na redução do calor útil;
- nn) Sistema de Contabilização – conjunto completo de instrumentos de medição e de outro equipamento, como equipamento de amostragem e tratamento de dados, e métodos indiretos utilizados na determinação de variáveis como os dados de

produção de energia elétrica e térmica, os consumos de combustíveis, o seu valor calorífico ou o fator de emissão de CO₂;

- oo) Sistemas de aquecimento ou de arrefecimento urbanos – a distribuição de energia térmica sob a forma de vapor, de água quente ou de líquidos refrigerados a partir de uma fonte de produção central através de um sistema de transporte e distribuição a múltiplos edifícios ou locais, para o aquecimento ou arrefecimento de espaços ou para o aquecimento e arrefecimento industrial.
- pp) Zona climática – zona geográfica determinada de acordo com o estabelecido em Regulamentos Delegados da Comissão Europeia em conformidade com a Diretiva 2012/27/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética. A temperatura ambiente de cada zona climática é usada na correção dos valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade de acordo com o ponto 7.8 do presente Manual.

3 PARTICIPANTES NO SISTEMA DA EEGO

3.1 Participantes

3.1.1 Podem participar no Sistema da EEGO as seguintes entidades:

- a) Agentes Representantes;
- b) Cogeneradores;
- c) Comercializadores;
- d) Comercializadores de Último Recurso;
- e) Comercializadores de GO;
- f) Consumidores de energia elétrica;
- g) DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia;
- h) Produtores de eletricidade a partir de fontes de energia renovável;
- i) Produtores de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renovável.

3.1.2 Todos os Participantes no Sistema da EEGO terão que previamente celebrar um contrato de adesão com a EEGO. Exclui-se desta obrigação a DGEG, cuja participação no Sistema da EEGO está prevista ao abrigo do Artigo n.º 9 do Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de março.

3.1.3 Através da celebração do contrato referido no ponto anterior, os Participantes no Sistema da EEGO obrigam-se a cumprir o estabelecido no presente Manual de Procedimentos bem como o estabelecido em todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

3.1.4 Para efetuarem operações de importação e exportação de GO no âmbito do sistema pan-europeu de certificados de energia EECS, os Participantes terão que aceitar as regras e obrigações estabelecidas pela AIB, incluindo os designados «Standard Terms and Conditions Between The AIB Hub Participant and the Market Participant». As

transferências internacionais dos certificados serão efetuadas através do sistema da AIB (AIB Hub).

- 3.1.5 Todos os Participantes são identificados univocamente no Sistema da EEGO por um código.
- 3.1.6 A ENSE terá acesso à informação do Sistema da EEGO, nos termos das competências previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, na redação dada pela Decreto-Lei n.º 69/2018, de 27 de agosto.

3.2 Registo de Participantes

- 3.2.1 O registo no Sistema da EEGO é efetuado eletronicamente através da plataforma, mediante a instrução de um processo de inscrição contendo seguinte a informação:
 - a) Pedido de inscrição, de acordo com a minuta disponibilizada no Anexo I;
 - b) Certidão do Registo Comercial ou informação do respetivo código de acesso à Certidão Permanente;
 - c) Identificação do Responsável perante a EEGO;
 - d) Identificação de, pelo menos, um utilizador autorizado a atuar no Sistema da EEGO em representação do Participante;
 - e) Informação necessária para efeitos de liquidação e faturação;
 - f) Habilitação legal comprovativa da capacidade de exercício para o efeito do subscritor do pedido, bem como, posteriormente, do(s) subscritor(es) do Contrato.
- 3.2.2 Os formulários referidos em (c), (d) e (e) do ponto anterior são definidos em Anexo.
- 3.2.3 A EEGO poderá solicitar informação adicional ao requerente caso entenda ser necessário, devendo a mesma ser enviada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 3.2.4 A decisão referente ao pedido de inscrição será comunicada por escrito pela EEGO ao requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a receção do pedido.
- 3.2.5 A decisão pode assumir as seguintes formas:
 - a) Aprovação;
 - b) Rejeição;

- c) Pendente de apresentação de esclarecimentos ou elementos em falta, nos termos previstos em 3.2.1 e 3.2.3.
- 3.2.6 Após decorrer o prazo previsto no ponto 3.2.3, sem que o requerente tenha resolvido todas as não conformidades do pedido, é determinada a suspensão do pedido de inscrição.
- 3.2.7 Após a aprovação do pedido, a EEGO enviará ao requerente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Contrato de adesão à EEGO, conforme Anexo II, em duplicado e devidamente assinado.
- 3.2.8 O pedido será encerrado após a EEGO receber o Contrato de adesão à EEGO devidamente assinado pelo requerente. A EEGO comunicará por escrito o encerramento do pedido.
- 3.2.9 Independentemente da data de celebração de contrato considera-se que o mesmo produz efeitos o mais tardar 5 (cinco) dias úteis após a receção do pedido completo e respetiva aprovação.
- 3.2.10 No caso da DGEG, o registo no Sistema da EEGO é efetuado pela própria EEGO, que solicitará as informações necessárias.

3.3 Suspensão de Participantes

- 3.3.1 O incumprimento das disposições constantes do presente Manual de Procedimentos e do Contrato constitui causa de suspensão do Participante, sem prejuízo do estipulado para as situações de rescisão do Contrato.
- 3.3.2 Consideram-se situações de incumprimento suscetíveis de constituir causa de suspensão do participante, as seguintes:
- a) não comunicação à EEGO de alterações aos elementos identificados em 3.2.1 ou de outra informação que tenha sido solicitada pela EEGO no âmbito do processo de inscrição;

- b) não comunicação à EEGO de qualquer alteração aos elementos constantes do Contrato, relativos à identificação, residência ou sede no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração, nos termos previstos na lei;
- c) não pagamento à EEGO dos encargos decorrentes da sua atuação no Sistema da EEGO, nos termos do presente Manual de Procedimentos e do preçário da EEGO.

3.3.3 Perante a ocorrência de uma situação de incumprimento, a EEGO notificará o Participante em causa que disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação, para pôr fim à situação de incumprimento.

3.3.4 Se, após o decurso do prazo referido no ponto anterior, o Participante não fizer prova de que se encontra, novamente, em condições de observar as disposições do Contrato bem como do presente Manual de Procedimentos, a EEGO determinará a sua suspensão, informando o Participante por meio escrito e dando conhecimento desse facto à DGEG e à ENSE, nos termos das suas respetivas competências.

3.3.5 Entende-se por suspensão o processo pela qual a EEGO inibe um Participante de solicitar a emissão, transferência ou cancelamento de GO e CO.

3.3.6 Haverá lugar à interrupção da suspensão se e quando o Participante fizer prova perante a EEGO de que reúne de novo as condições exigíveis ou no caso de extinção do Contrato.

3.4 Cessação do Contrato

3.4.1 O Contrato cessa por:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Caducidade;
- c) Rescisão por decisão da EEGO quando tal seja entendido conveniente em face da manutenção, por um período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, da situação de incumprimento que tenha originado a suspensão de um Participante.
- d) Entrada em vigor de legislação e regulamentação que atribua a outra entidade a responsabilidade pela emissão das garantias e certificados de origem.

- 3.4.2 A cessação do Contrato determina a exclusão do Sistema da EEGO de todas as Instalações de Produção inscritas pelo respetivo Participante.
- 3.4.3 Sem prejuízo da extinção do Contrato, as obrigações do Participante só cessam após a liquidação de todos os encargos inerentes à sua participação no Sistema da EEGO.
- 3.4.4 Uma entidade que, tendo deixado de ser Participante, pretenda voltar a obter essa qualidade, deverá instruir um novo processo de inscrição nos termos do ponto 3.2.

3.5 Responsável e Utilizadores

- 3.5.1 O Participante deve efetuar e manter o registo de um ou dois responsáveis perante a EEGO, os quais asseguram a representação do Participante em todos os assuntos relacionados com a atividade da EEGO.
- 3.5.2 A substituição dum responsável só produz efeitos depois de devidamente comunicada por escrito à EEGO.
- 3.5.3 O Participante deve proceder ao registo de, pelo menos, um utilizador autorizado a atuar no Sistema da EEGO.
- 3.5.4 A EEGO enviará ao responsável do Participante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a data do pedido de registo, um código de utilizador e a correspondente palavra passe por cada utilizador registado.

4 INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO

4.1 Inscrição de Instalações de Produção

4.1.1 A inscrição de Instalações de Produção é efetuada eletronicamente através do Sistema da EEGO e pode ser feita em simultâneo com a inscrição do Participante.

4.1.2 Podem ser inscritas no Sistema da EEGO, Instalações de Produção que:

- a) Disponham de licença de exploração ou documento equivalente atribuído pela DGEG para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renovável;
- b) Disponham de licença ou comunicação prévia atribuída pela DGEG para a produção de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renovável;
- c) Disponham de licença de exploração atribuída pela DGEG para a produção simultânea, num processo integrado, de energia térmica e de energia elétrica e/ou mecânica e em que a produção de energia térmica satisfaça uma procura economicamente justificável de calor ou de frio;
- d) Estejam incluídas no Sistema Elétrico de Portugal Continental.

4.1.3 Excluem-se da participação no Sistema da EEGO:

- e) Instalações sem licença de exploração ou documento equivalente atribuído pela DGEG;
- f) Instalações de produção de energia térmica a partir de fontes de energia renováveis com capacidade instalada inferior ao limiar de 5 MW estabelecido no artigo 9.º-A do Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de março;
- g) Instalações móveis ou itinerantes de produção de energia elétrica, bem como as unidades de produção de energia elétrica de reserva ou de socorro associadas a Instalações, por via do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

- 4.1.4 Apenas os Participantes referidos na alínea (a), (b), (h) e (i) do número 3.1.1, podem inscrever Instalações de Produção junto da EEGO.
- 4.1.5 O procedimento de inscrição de uma Instalação de Produção desenvolve-se nas seguintes fases sequenciais:
- a) Instrução do pedido de inscrição;
 - b) Realização da Auditoria Inicial apenas aplicável às instalações que transitam para o Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março;
 - c) Decisão sobre o pedido de inscrição.

4.2 Instrução do Pedido de Inscrição

- 4.2.1 Para a inscrição de uma Instalação de Produção de energia, o Participante deve instruir um processo mediante a apresentação dos seguintes elementos:
- a) Pedido de inscrição de Instalação de Produção efetuado eletronicamente no Sistema da EEGO através do preenchimento de um formulário normalizado;
 - b) Tratando-se de um Agente Representante, documento emitido pelo proprietário da Instalação de Produção conferindo-lhe poderes de representação perante a EEGO;
 - c) Para Instalações de Produção abastecidas em MAT, AT ou MT, o esquema unifilar da Instalação de Produção, incluindo a identificação da localização dos:
 - i. Equipamentos de medição de energia elétrica associados à Instalação de Produção, nomeadamente os associados à produção de eletricidade e aos consumos dos serviços auxiliares;
 - ii. Equipamentos de medição de energia elétrica relativos à energia elétrica fornecida a cliente ou clientes diretamente ligados à Instalação de Produção no mesmo ponto de receção do RESP, e à energia elétrica fornecida ou consumida à RESP;
 - iii. Transformadores de potência;
 - iv. Ponto de ligação à rede elétrica.
 - d) Licença de exploração ou documento equivalente emitido pela DGEG;

e) Outra informação que se venha a considerar relevante.

4.2.2 Para as Instalações de Produção em Cogeração licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, além dos elementos indicados nas alíneas anteriores deverão entregar documento emitido pela DGEG onde conste o valor da poupança de energia primária (PEP), do rácio eletricidade/calor e do coeficiente perdas da instalação, se aplicável, com base nos elementos considerados no licenciamento da instalação.

4.2.3 Para as Instalações de Cogeração licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, a EEGO solicitará à DGEG os elementos que possam ser necessários ao desempenho das suas funções e que constem do processo de licenciamento.

4.2.4 As Instalações de Produção em Cogeração que transitam para o regime remuneratório previsto no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, devem entregar à EEGO o último relatório de auditoria.

4.2.5 No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a receção de toda a documentação relativa ao pedido, a EEGO agenda a auditoria inicial para as instalações que transitam para o novo regime remuneratório previsto no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, de acordo com o disposto no capítulo 11, informando o Participante da data e do Auditor selecionado para o efeito.

4.3 Decisão sobre o Pedido para Instalações de Produção

4.3.1 A decisão sobre o pedido de inscrição da Instalação de Produção é comunicada por escrito pela EEGO ao Participante requerente, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a receção completa do pedido, podendo a mesma assumir uma de três formas:

- a) Aprovação;
- b) Recusa;
- c) Pendente de apresentação de esclarecimentos ou elementos em falta.

4.3.2 Para as instalações de cogeração que transitem de regime remuneratório, a decisão sobre o pedido de inscrição da Instalação de Produção é comunicada por escrito pela

EEGO ao Participante requerente, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a receção do relatório do auditor.

- 4.3.3 O pedido de inscrição de uma Instalação de Produção será recusado se não cumprir os requisitos definidos nos termos da lei e no presente Manual de Procedimentos.
- 4.3.4 Tendo sido aceite a inscrição da Instalação de Produção, a EEGO atribuirá um código de 18 dígitos que identificará, univocamente inequivocamente, a Instalação. Para o efeito é utilizada a codificação GS1/GSRN (*Global Service Relation Number*).

4.4 Alteração da Informação de uma Instalação de Produção

- 4.4.1 O Participante responsável pela inscrição de uma Instalação de Produção junto da EEGO tem a obrigação de informar a EEGO de quaisquer alterações que resultem na:
- a) Imprecisão da informação existente no Sistema da EEGO;
 - b) Perda das condições necessárias para que a Instalação de Produção continue inscrita junto da EEGO;
 - c) Transmissão da licença de exploração.
- 4.4.2 As alterações previstas no ponto anterior devem ser comunicadas à EEGO antecipadamente, no caso de alterações planeadas, e imediatamente após a ocorrência para as restantes. A comunicação não deve exceder os 10 (dez) dias úteis após a ocorrência.
- 4.4.3 Perante o conhecimento de uma alteração da informação relativa a uma Instalação de Produção, a EEGO analisará o impacto da mesma e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data em que tomou do conhecimento dessa informação, notificará as partes interessadas da sua apreciação.

4.5 Suspensão de uma Instalação de Produção

- 4.5.1 Entende-se por suspensão de uma Instalação de Produção o processo pelo qual a EEGO inibe a emissão de GO e CO de uma determinada Instalação de Produção.
- 4.5.2 Uma Instalação de Produção poderá ser suspensa se:
- a) Instalações de Cogeração - não cumprir os requisitos definidos no Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, nomeadamente as descritas no Artigo 28º;
 - b) Instalações de Produção através de fontes de energia renovável - não cumprir os requisitos definidos no Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de março, nomeadamente as descritas no Artigo 14º.
- 4.5.3 Se no seguimento de uma Auditoria ou de uma notificação nos termos definidos em 4.4.1, se verificar que a Instalação de Produção não cumpre as condições para continuar a estar inscrita, a EEGO procederá à suspensão da Instalação de Produção, informando por meio escrito o Participante responsável pela instalação e dando conhecimento desse facto à DGEg e à ENSE, nos termos das respetivas competências.
- 4.5.4 Haverá lugar à interrupção da suspensão se e quando o Participante fizer prova perante a EEGO de que a Instalação de Produção reúne de novo as condições exigíveis.

4.6 Exclusão de uma Instalação de Produção

- 4.6.1 A exclusão de uma Instalação de Produção do Sistema da EEGO terá que ser feita através da submissão de um pedido por escrito à EEGO pelo Participante responsável.
- 4.6.2 Todas as obrigações do Participante relativamente à Instalação de Produção por si inscrita, continuam a persistir após a sua exclusão. As referidas obrigações só cessam quando todas as obrigações financeiras inerentes à sua participação no Sistema da EEGO forem cumpridas.

5 DADOS DE PRODUÇÃO

5.1 Princípios Gerais

- 5.1.1 Para efeitos de emissão de GO transacionáveis em mercado, apenas é contabilizada a energia emitida para a RESP.
- 5.1.2 Salvo o disposto no número seguinte, a determinação da informação energética constante nas GO e nos CO faz-se, para um determinado período de referência, a partir de valores reais obtidos por medição da energia entrada e saída.
- 5.1.3 Em Instalações de Produção em Cogeração, a Poupança de Energia Primária (PEP) é:
- Para instalações novas, aprovada pela DGEG a partir dos elementos considerados no procedimento de atribuição de licença de exploração em cogeração;
 - Para instalações em laboração, determinada com base nos últimos dados operacionais recolhidos ao longo de um período de referência de 12 (doze) meses.
- 5.1.4 Para o efeito dos números anteriores e para Instalações de Produção em Cogeração, recorre-se a sistemas de contabilização para com objetividade quantificar:
- A energia elétrica produzida pelos grupos geradores da Instalação de Produção;
 - A energia elétrica consumida pelos serviços auxiliares da Instalação de Produção;
 - A energia elétrica fornecida/consumida à RESP;
 - A energia elétrica consumida pelo cliente ou clientes ligados no mesmo ponto de receção da RESP que à Instalação de Produção;
 - A energia térmica produzida em cogeração a fim de satisfazer uma procura economicamente justificável de calor ou de frio;
 - A energia contida no combustível ou combustíveis utilizados no processo de cogeração e nos equipamentos de produção separada de energia térmica ou energia elétrica;
 - A energia mecânica fornecida.

- 5.1.5 Sempre que adequado, devem privilegiar-se os sistemas de contabilização usados nas relações comerciais com os fornecedores e clientes do Cogrador.
- 5.1.6 No caso de Instalações de Produção de energia eléctrica a partir de fontes renováveis, recorre-se a sistemas de contabilização para com objetividade quantificar:
- a) A energia eléctrica produzida pela Instalação de Produção;
 - b) A energia eléctrica consumida em bombagem pela Instalação de Produção;
 - c) A energia contida no combustível consumido pela Instalação de Produção, quando aplicável.
- 5.1.7 No caso de Instalações de Produção de energia térmica a partir de fontes renováveis, recorre-se a sistemas de contabilização para com objetividade quantificar:
- a) A energia térmica produzida pela Instalação de Produção;
 - b) A energia contida no combustível consumido pela Instalação de Produção.
- 5.1.8 Desde que seja tecnicamente possível e economicamente viável, de forma a obter um registo periódico dos valores acumulados, o Cogrador deve estar equipado com Sistemas de Medição em contínuo para as variáveis necessárias ao cálculo da PEP, nomeadamente, energia eléctrica produzida, calor útil produzido e combustível ou combustíveis utilizados no processo de cogeração e em equipamentos de produção separada de energia térmica ou eléctrica.
- 5.1.9 Para os efeitos do número anterior, quando a instalação de algum, ou alguns, equipamentos de medição não for técnica ou economicamente viável poderão ser obtidos valores por via indirecta. Os métodos alternativos adotados e os seus resultados devem ser verificados durante as auditorias e comparados com os valores dos fabricantes dos equipamentos e dos respetivos ensaios.
- 5.1.10 Sempre que exista capacidade de transmissão, a EEGO deverá aceder remotamente aos valores registados pelos sistemas de medição em contínuo. Com esse intuito o

Produtor deverá facilitar à EEGO o acesso aos Sistemas de Medição em contínuo da sua responsabilidade.

5.1.11 Todos os sistemas de medição devem estar de acordo com a legislação e a regulamentação aplicável, nomeadamente, no caso dos contadores de medição das energias trocadas com as redes:

- a) Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para os Sistemas de Medição de energia elétrica;
- b) Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados para os Sistemas de Medição de gás natural.

5.1.12 De acordo com o estabelecido no art.º 17º-B da Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio, aditado pelo art.º 3 da Portaria n.º 325-A/2012, de 16 de outubro, todas as Instalações de Produção em Cogeração devem ter instalados os contadores e equipamentos de medição previstos no guia técnico publicado pela DGEG no seu sítio de internet.

5.1.13 De acordo com o estabelecido no artigo 14º do Decreto-Lei 141/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual, constitui obrigação de todos os produtores de eletricidade ou de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis, a aquisição e instalação de equipamento de telecontagem, com as características estabelecidas de acordo com o Regulamento de Relações Comerciais.

5.1.14 Sob proposta da EEGO e mediante autorização da DGEG, podem ficar isentos da obrigação referida no ponto anterior, os Produtores cuja atividade seja regulada pelos regimes jurídicos da atividade de produção de eletricidade através de unidades de microprodução e de miniprodução, assim como de Instalações de Produção para Autoconsumo (UPAC) com potência instalada inferior ou igual a 1,5 kW.

5.1.15 A Instalação de Produção deve conservar todas as informações e documentos de registo, quer em suporte digital quer papel, durante o período de 3 (três) anos.

5.1.16 A classificação dos combustíveis e tecnologias utilizados na produção de energia é feita de acordo com sistema pan-europeu de certificados de energia EECs.

5.1.17 Os equipamentos de medição a utilizar deverão ser de modelo aprovado e verificados conforme o estabelecido na legislação referente a controlo metrológico.

5.2 Delimitação da Instalação de Cogeração

5.2.1 Para delimitar a Instalação de Cogeração estabelecem-se limites específicos do processo de cogeração devendo instalar-se contadores nesses limites. Uma unidade de cogeração fornece produtos energéticos a uma área de consumo que não faz parte da cogeração. A área de consumo pode ser referente a processos industriais, um consumidor individual de energia térmica e/ou elétrica, uma rede de climatização urbana e/ou a rede elétrica.

5.2.2 O equipamento de produção exclusiva de eletricidade ou calor (por exemplo, caldeiras convencionais, exclusivamente térmicas, usadas para ajustar a produção de calor aos consumos ou de reserva à cogeração, ou grupos de emergência ou eletrogéneos usados unicamente para produção de eletricidade) que não contribui para o processo de cogeração, não faz parte integrante da Instalação de Cogeração, excluindo-se o consumo e a produção de energia desses equipamentos.

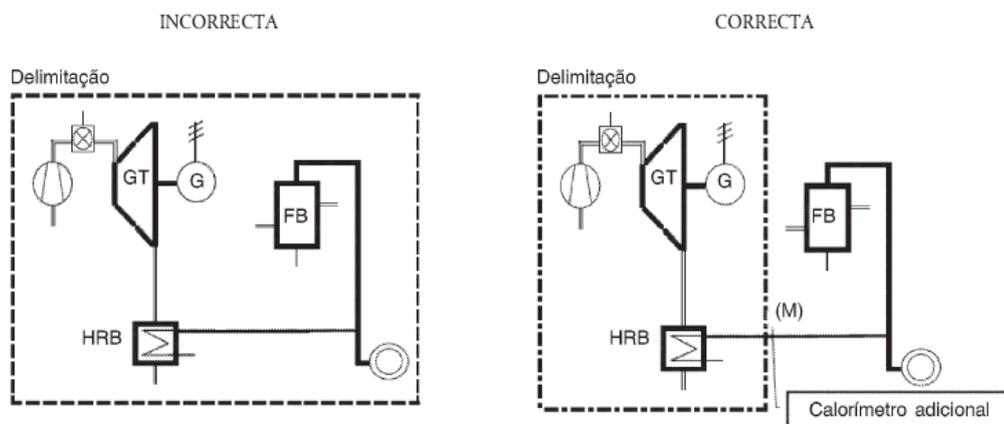


Figura 1 – Delimitação quando existem caldeiras auxiliares ou de reserva (GT: Turbina a gás, G: Gerador, FB: Caldeira auxiliar, HRB: Caldeira de recuperação de calor); figura extraída da Decisão da Comissão 2008/952/CE de 19 de Novembro de 2008 que estabelece orientações circunstanciadas para implementação e aplicação do Anexo II da Diretiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004.

5.2.3 As turbinas a vapor secundárias fazem obrigatoriamente parte da Instalação de Cogeração e a energia elétrica que produzem inclui-se na produção energética da unidade. A energia térmica necessária para gerar esta energia elétrica adicional não entra no cálculo do calor útil produzido pela Instalação de Cogeração.

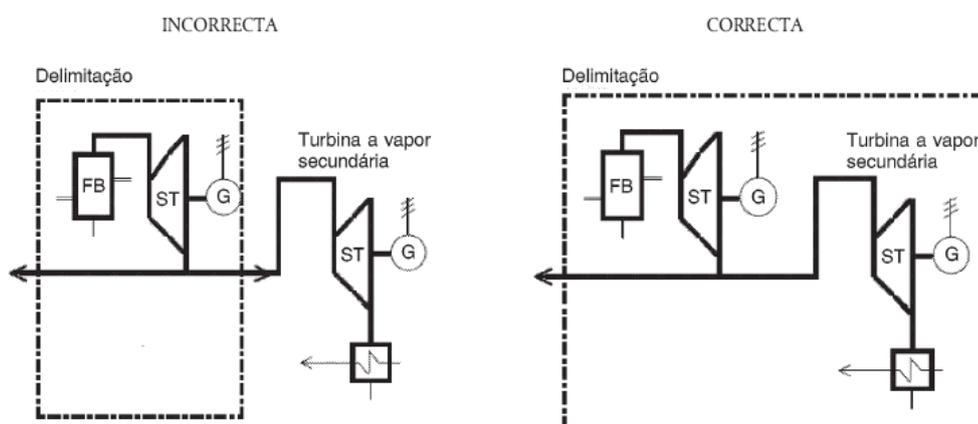


Figura 2 - Delimitação do sistema quando existem turbinas a vapor secundárias (ST: Turbina a Vapor), figura extraída da Decisão da Comissão 2008/952/CE de 19 de Novembro de 2008 que estabelece orientações circunstanciadas para implementação e aplicação do Anexo II da Diretiva 2004/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004.

5.2.4 Os geradores de força motriz (isto é, motores ou turbinas) ligados em série (em que o calor gerado pelo primeiro é convertido em vapor que vai alimentar o segundo, uma turbina a vapor) não podem ser considerados separadamente, mesmo que a turbina a vapor se encontre numa instalação distinta.

5.2.5 Se o primeiro gerador de força motriz não estiver a produzir eletricidade ou energia mecânica, a delimitação da Instalação de Cogeração circunscreve-se ao segundo. A energia de alimentação do segundo gerador é o calor produzido pelo primeiro.

5.3 Contagem de Combustível

5.3.1 Deverão ser instalados equipamentos de medição de combustível (contadores ou caudalímetros) ou aplicados métodos que permitam com objetividade quantificar:

- a) A energia contida no combustível consumido pela Instalação de Produção;
- b) A energia contida no combustível consumido pelos equipamentos que realizam a produção separada de calor ou eletricidade.

5.3.2 Esses sistemas de contabilização devem possibilitar:

- a) A quantificação dos diversos tipos de combustíveis consumidos pela Instalação de Produção e, quando aplicável, pelos equipamentos que realizam a produção separada de calor ou eletricidade;
- b) Diferenciar o consumo de combustível realizado por equipamentos com datas de comissionamento distintas;
- c) Determinar o poder calorífico inferior dos combustíveis utilizados;
- d) Para as Instalações de Cogeração, diferenciar o consumo de combustível realizado por equipamentos com tecnologias de cogeração distintas.

5.3.3 O conteúdo energético do combustível utilizado no processo de cogeração, se recuperado em produtos químicos e reciclado, deve ser quantificado e subtraído do consumo de combustível.

5.3.4 A água existente nos combustíveis e os inertes nos combustíveis sólidos devem ser quantificados e subtraídos nos consumos líquidos de combustível, tendo em consideração as perdas do calor latente correspondente à evaporação da água existente e formada na combustão.

5.3.5 O Participante deve facultar à EEGO as energias consumidas pela Instalação de Produção.

5.4 Contagem de Energia Elétrica e Mecânica

5.4.1 Deverão ser definidos sistemas de contabilização de energia elétrica que permitam quantificar:

a) Em Instalações de Cogeração:

- i. A energia elétrica produzida pelos grupos geradores da Instalação de Produção;
- ii. A energia elétrica injetada/consumida à RESP;
- iii. A energia elétrica consumida pelos serviços auxiliares da Instalação de Produção;
- iv. A energia elétrica consumida por cliente ou clientes ligados no mesmo ponto de recepção da RESP à Instalação de Cogeração.

b) Em Instalações de Produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis:

- i. A energia elétrica emitida para a RESP pela Instalação de Produção;

Quando aplicável, a energia elétrica consumida em bombagem pela Instalação de Produção.

5.4.2 Para além dos pontos de medição identificados no ponto anterior, a EEGO poderá solicitar outros pontos de medição que considere necessários para a correta quantificação de energia no âmbito da sua atividade.

5.4.3 O Participante deve possibilitar à EEGO, ou à entidade em que esta delegue, o acesso remoto à URT associada aos pontos de medição solicitados pela EEGO, sempre que ele exista.

5.4.4 Para as Instalações de Cogeração, caberá ao Participante propor os métodos indiretos adequados à quantificação da energia mecânica.

5.5 Contagem de Calor

5.5.1 Os procedimentos de quantificação da energia térmica fornecida por uma Instalação de Produção poderão variar em função da forma de transmissão do calor:

- a) Vapor: a entrega de vapor de água ao processo ou ao consumidor faz-se com valores especificados de pressão e temperatura a que corresponde uma determinada entalpia. Pode existir ou não recuperação de condensados, de acordo com a utilização dada ao vapor. Os condensados de vapor de água que retornam contêm energia que vai contribuir para a redução do consumo de combustível na cogeração. O calor fornecido num dado momento, é obtido pelo produto do caudal instantâneo com a entalpia do vapor desse instante. Para proceder à determinação do calor entregue num determinado período de referência, deve-se proceder à integração do produto calculado instantaneamente. A energia dos condensados é calculada através da medição, no limite da instalação, do caudal e da temperatura. No caso do retorno de condensados não ser medido, é possível contabilizar o calor útil do vapor através da sua entalpia total. A determinação da entalpia do vapor, para um determinado caudal, pode ter em consideração a temperatura e pressão de um ponto comum a mais do que um fluxo.
- b) Água quente e termofluido: o calor entregue é determinado pela diferença entre a energia entregue e a de retorno, medidas no limite da instalação e considerando os valores para o calor específico. O calor obtém-se através da medição instantânea do caudal em circulação, a integrar para todo o período de referência, e da diferença de temperaturas à saída e à entrada da Instalação de Produção.
- c) Gases quentes: o caudal deve ser obtido a partir das especificações dos equipamentos e dos dados de operação. Para o cálculo da energia entregue, a medida da temperatura deve ser representativa da temperatura média dos gases quentes. No caso de utilização do calor em processos de secagem, terá de existir aparelhagem adequada para medição da temperatura na descarga para a atmosfera dos gases, após o processo.

5.5.2 Os equipamentos de medição (contadores, caudalímetros ou medidores de fluxo com sensores de temperatura) instalados devem permitir quantificar o calor fornecido ao processo ou ao consumidor individual por forma de transmissão do calor (*e.g.*, vapor,

gases de escape, água quente ou outros fluidos térmicos) nível de pressão e temperatura.

- 5.5.3 Na determinação do calor útil produzido pela Instalação de Cogeração deve ser tido em conta o disposto em 7.2.
- 5.5.4 Os métodos alternativos adotados e os respetivos resultados devem ser verificados durante as auditorias e comparados com os valores dos fabricantes dos equipamentos e dos respetivos ensaios.

6 ENERGIA ELÉTRICA PRODUZIDA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS

6.1 Considerações Gerais

6.1.1 Na figura seguinte ilustram-se as principais variáveis usadas nos cálculos que se detalham nos capítulos seguintes. Os valores das variáveis são determinados para um período de referência e apresentados em MWh.

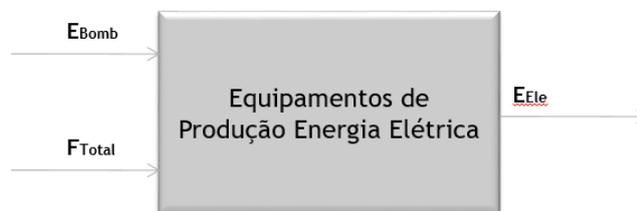


Figura 3 - Representação gráfica de uma Instalação de Produção e identificação das principais variáveis objeto de medição.

Onde,

- E_{Bomb} Energia elétrica consumida pela Instalação de Produção no processo de bombagem;
- E_{Elec} Energia elétrica produzida pela Instalação de Produção emitida para a RESP;
- F_{Total} Combustível ou combustíveis consumidos por uma Instalação de Produção.

6.2 Cálculo da Energia Elétrica Produzida a partir de Fontes Renováveis por Combustível

6.2.1 Se num determinado período de referência a Instalação de Produção utilizar combinações de combustíveis, deverá determinar-se a energia elétrica produzida a partir de cada fonte de energia, de acordo com a seguinte fórmula:

$$E_{Elec,i} = E_{Elec} \times \frac{F_{Total,i}}{F_{Total}}$$

Onde,

- $E_{Elec,i}$ Energia elétrica produzida pelo combustível i (MWh);
- $F_{Total,i}$ Consumo de combustível i utilizada na produção de eletricidade (MWh);
- E_{Elec} Energia elétrica produzida pela Instalação de Produção;
- F_{Total} Combustível total consumido.

6.3 Cálculo da Energia Elétrica Produzida para Instalações de Produção com Bombagem

6.3.1 Para Instalações de Produção que efetuem bombagem, a energia produzida a partir de fontes renováveis será determinada deduzindo a energia consumida em bombagem ao total de energia elétrica produzida. Quando num determinado período de referência o valor calculado for inferior a zero, este é considerado no período de referência seguinte.

6.3.2 A energia para o período de referência i (MWh) é determinada de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\Delta_i = \min(0, E_{Elec,i} - E_{Bom,i} + \Delta_{i-1})$$

$$E_{Renov,i} = \max(0, E_{Elec,i} - E_{Bom,i} + \Delta_{i-1})$$

Onde,

- Δ_i Saldo de energia elétrica no período de referência i que será deduzida à produção de energia elétrica no período de referência seguinte (MWh);
- $E_{Renov,i}$ Energia elétrica produzida a partir de fontes de energia renováveis apurada no período de referência i (MWh).

7 ENERGIA ELÉTRICA DE COGERAÇÃO

7.1 Considerações Gerais

7.1.1 As disposições constantes do presente capítulo baseiam-se nos princípios gerais estabelecidos pela Diretiva 2012/27/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 relativa à eficiência energética e nas orientações circunstanciadas estabelecidas pela Decisão da Comissão 2008/952/CE de 19 de novembro de 2008.

7.1.2 Para a determinação da eletricidade de cogeração efetua-se um conjunto de cálculos e verificações, apresentados de forma esquemática na figura seguinte.

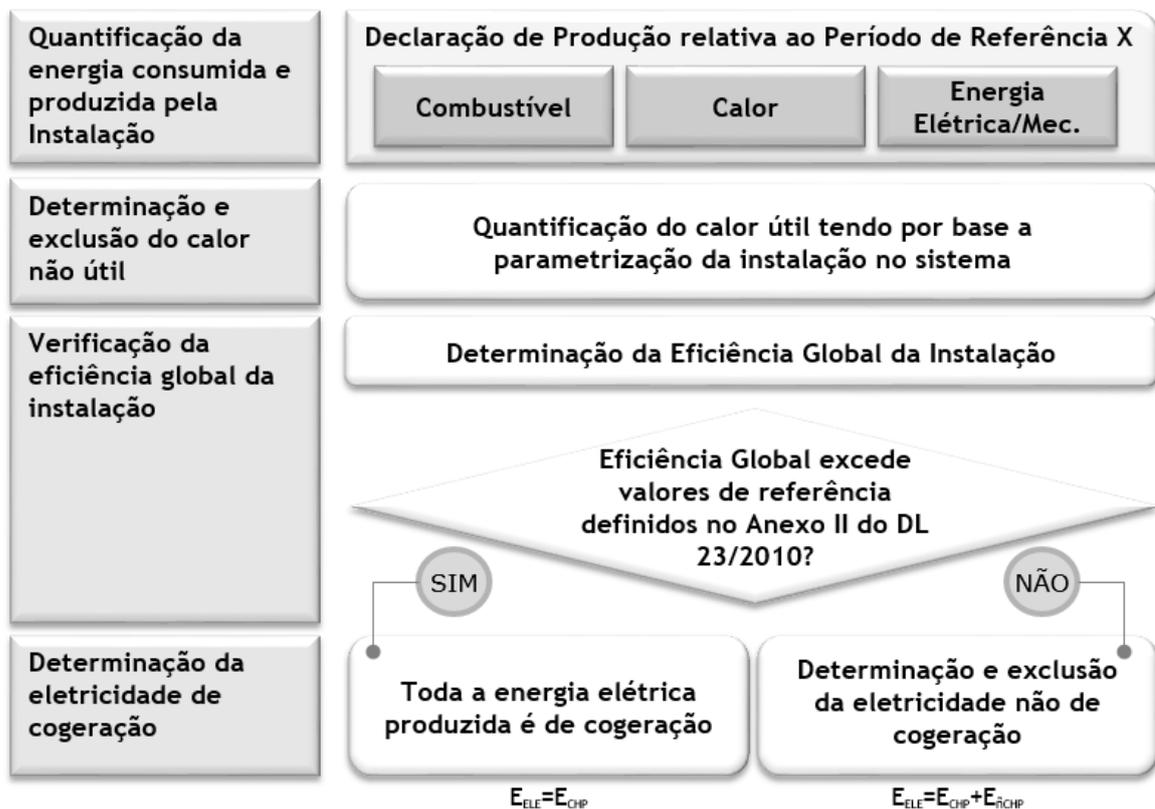


Figura 4 – Esquema dos cálculos e verificações necessários à determinação da eletricidade de cogeração.

7.1.3 Na figura seguinte ilustram-se as principais variáveis usadas nos cálculos que se detalham nos capítulos seguintes. Os valores das variáveis são determinados para um período de referência e apresentados em MWh.



Figura 5 – Representação gráfica de uma Instalação de Cogeração com equipamentos de produção em cogeração (processo ou unidade de cogeração) e equipamentos de produção separada de calor e identificação das principais variáveis objeto de medição.

Onde,

E_{Elec} Energia elétrica produzida através do processo de cogeração;

E_{Mec} Energia mecânica fornecida pelo processo de cogeração. Para efeitos do cálculo termodinâmico, o fator de conversão da energia mecânica em energia elétrica é igual a 1;

E_{CHP} Energia elétrica de cogeração;

E_{nCHP} Energia elétrica não de cogeração, correspondendo à energia elétrica produzida pela unidade de cogeração quando no processo de cogeração não há produção conexa de calor ou quando parte do calor produzido não pode ser considerado útil. $E_{nCHP} = E_{Elec} - E_{CHP}$

E_{Total} Energia elétrica produzida através do processo de cogeração, E_{Elec} , adicionada da energia mecânica fornecida pelo processo de cogeração, E_{Mec} ;

F Combustível total consumido por uma Instalação, incluindo o combustível consumido no processo de cogeração (F_{Total}) e em processos em que se verifique a produção separada de calor e eletricidade (F_{EPS});

F_{Total} Combustível total consumido pelo processo de cogeração;

F_{CHP} Combustível consumido no processo de cogeração para a produção de calor útil, energia elétrica e energia mecânica;

- $F_{\bar{n} \text{ CHP}}$ Combustível consumido no processo de cogeração, não associado a produção de energia elétrica de cogeração;
- F_{EPS} Combustível consumido por equipamentos de produção separada de calor ou eletricidade;
- H_{CHP} Calor útil produzido pelo processo de cogeração;
- $H_{\bar{n} \text{ CHP}}$ Calor não útil produzido pelo processo de cogeração;
- H_{EPS} Calor produzido por equipamentos de produção separada de calor;
- H Calor consumido pelo processo industrial ou pelo cliente individual.

7.1.4 As principais relações funcionais para o combustível, calor e eletricidade são dadas pelas seguintes expressões, sendo que os termos $E_{\bar{n} \text{ CHP}}$ e $F_{\bar{n} \text{ CHP}}$ apenas assumirão um valor diferente de zero se a eficiência global da instalação calculada de acordo com o definido em 7.3.1 não for superior aos critérios definidos em 7.4.1:

- a) $F_{\text{Total}} = F_{\text{CHP}} + F_{\bar{n} \text{ CHP}}$
- b) $H = H_{\text{CHP}} + H_{\text{EPS}}$
- c) $E_{\text{Elec}} = E_{\text{CHP}} + E_{\bar{n} \text{ CHP}}$
- d) $E_{\text{Total}} = E_{\text{Elec}} + E_{\text{Mec}}$

7.2 Cálculo do Calor Útil

7.2.1 A metodologia de determinação do calor útil é proposta pelo Participante e aferida na auditoria da instalação e confirmada pela EEGO, de acordo com as disposições do presente Manual de Procedimentos.

7.2.2 Na determinação do calor útil, apenas se considera o calor gerado num processo integrado de produção simultânea de energia térmica e de energia elétrica ou mecânica, excluindo-se, nomeadamente, o que resulte de sistemas de pós combustão ou caldeiras auxiliares.

7.2.3 Não é considerado útil o calor libertado para o meio ambiente sem um benefício economicamente justificável, nomeadamente o que se perde pelas chaminés e exaustores, o rejeitado por equipamentos como condensadores ou dissipadores de calor e o utilizado para desgaseificação e para aquecimento de condensados e de água

de compensação ou de alimentação de caldeiras no interior dos limites da unidade de cogeração (por exemplo, caldeiras de recuperação de calor).

- 7.2.4 A entalpia dos condensados de retorno à instalação de cogeração (por exemplo, provenientes de redes de climatização urbana ou de processos industriais) não é considerada calor útil e pode ser subtraída ao calor associado à produção de vapor, cabendo ao Participante propor a EEGO a metodologia que pretende adotar em cada período de referência.
- 7.2.5 O calor exportado para produção de eletricidade noutra instalação não é considerado útil, fazendo parte da transferência térmica interna da unidade de cogeração. Nesta situação, a eletricidade gerada a partir do calor exportado é incluída na produção total de eletricidade.
- 7.2.6 O Participante deve comunicar à EEGO sempre que se verifique uma alteração no processo de cogeração que altere a metodologia de determinação do calor útil de uma instalação por si inscrita, propondo uma metodologia de cálculo alternativa.
- 7.2.7 Quando a EEGO considere que a metodologia fixada para a determinação do calor útil não corresponde ou deixou de corresponder às condições reais de operação, pode proceder à sua alteração, informando o Participante que registou a Instalação da fundamentação da decisão e a nova metodologia.

7.3 Eficiência Global da Instalação de Cogeração

- 7.3.1 A eficiência global de uma Instalação de Cogeração, η_{Global} , corresponde à produção total de energia elétrica (E_{Elec}), mecânica (E_{Mec}) e calor útil (H_{CHP}) (produção energética), verificada num determinado período de referência utilizando dados operacionais da unidade em causa, dividida pelo valor de combustível consumido no processo de cogeração (F_{Total}), no mesmo período, determinado com base no poder calorífico inferior (consumo energético).

$$\eta_{Global} = \frac{E_{Elec} + E_{Mec} + H_{CHP}}{F_{Total}} = \frac{E_{Total} + H_{CHP}}{F_{Total}}$$

- 7.3.2 O cálculo da eficiência global deve basear-se nos dados operacionais reais extraídos dos valores reais/registados relativos à Instalação de Cogeração, recolhidos no período de referência. Não podem utilizar-se para este cálculo os valores genéricos ou certificados fornecidos pelo fabricante (em função da tecnologia específica), exceto para unidades de microgeração.
- 7.3.3 De acordo com o Anexo II do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, o período de referência para a determinação da eficiência global de uma instalação é de 12 (doze) meses. Nos termos da alínea e) do referido anexo, pode ser fixada outra periodicidade por despacho do Diretor-Geral de Energia e Geologia.

7.4 Cálculo da Energia Elétrica Produzida através do Processo de Cogeração

- 7.4.1 Para um determinado período de referência, a eletricidade produzida em cogeração será considerada igual à produção total de energia elétrica, medida à saída dos geradores, se a eficiência global for igual ou superior a:
- a) 80%, nas Instalações de Produção equipadas com turbinas a gás em ciclo combinado com recuperação de calor ou com turbinas de condensação com extração de vapor;
 - b) 75%, nas Instalações de Produção equipadas com:
 - i. Turbinas a vapor de contrapressão;
 - ii. Turbinas de gás com recuperação de calor;
 - iii. Motores de combustão interna;
 - iv. Microturbinas;
 - v. Motores *Stirling*;
 - vi. Células de Combustível.
 - c) Nas restantes tecnologias a eficiência será avaliada caso a caso.

7.4.2 Se a eficiência global da Instalação de Produção for inferior aos limiares identificados no ponto anterior, pode haver produção de $E_{\tilde{n}CHP}$. Este termo será obtido pela diferença entre o total de energia elétrica produzida no processo de cogeração e a energia elétrica de cogeração calculada nos termos do ponto seguinte.

7.4.3 Neste caso, a energia elétrica produzida através do processo de cogeração (E_{CHP}), é determinada da seguinte forma:

$$E_{CHP} = C \times H_{CHP}$$

Onde,

C Rácio eletricidade/calor determinado na última auditoria à instalação de cogeração ou, tratando-se de instalações novas, na informação constante nos elementos submetidos durante o processo de licenciamento.

$$C = \sum_g C_g \times \frac{F_{Total,g}}{F_{Total}}$$

C_g Rácio eletricidade/calor determinado na última auditoria à instalação para o grupo cogrador g ou, na informação constante nos elementos submetidos durante o processo de licenciamento.

7.4.4 Se num determinado período de referência a Instalação de Produção utilizar combinações de combustíveis, deverá determinar-se a energia elétrica de cogeração por combustível consumido, de acordo com a seguinte fórmula:

$$E_{CHP,i} = E_{CHP} \times \frac{F_{Total,i}}{F_{Total}}$$

Onde,

$E_{CHP,i}$ Energia elétrica de cogeração produzida pelo combustível i (MWh);

$F_{Total,i}$ Consumo de combustível i na produção de calor e de eletricidade no processo de cogeração (MWh).

- 7.4.5 Se para uma instalação de cogeração for necessário determinar a energia elétrica de cogeração por grupo gerador que a constitui, deverá determinar-se a energia elétrica de cogeração, de acordo com a seguinte fórmula:

$$E_{CHP\ g,i} = \left[E_{Elec\ g} - E_{\eta\ CHP} \times \frac{E_{Elec\ g}}{E_{Elec}} \right] \times \frac{F_{Total\ g,i}}{F_{Total\ g}}$$

Onde,

- $E_{CHP\ g,i}$ Energia elétrica de cogeração, produzida pelo grupo cogrador g a consumir o combustível i (MWh);
- $E_{Elec\ g}$ Energia elétrica produzida pelo grupo cogrador g (MWh);
- $F_{Total\ g,i}$ Consumo de combustível i na produção de calor e de eletricidade pelo grupo cogrador g no processo de cogeração (MWh);
- $F_{Total\ g}$ Combustível total consumido pelo grupo cogrador g no processo de cogeração (MWh).

7.5 Valor de Referência em Matéria de Eficiência para a Produção Separada de Calor

- 7.5.1 Os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de calor, são baseados no poder calorífico inferior e nas condições atmosféricas normalizadas ISO e são fixados por decisão da Comissão Europeia.
- 7.5.2 Se a Instalação de Produção utilizar mais que um combustível na produção de calor e eletricidade, deverá ser utilizada a seguinte equação para determinar o valor de referência em matéria de eficiência para a produção separada de calor:

$$Ref\ H\eta = \frac{\sum_i [Ref\ H\eta_i \times F_{Total,i}]}{F_{Total}}$$

Onde,

- $Ref\ H\eta$ Valor de referência da eficiência para a produção separada de calor (%);

Ref H η_i Valor de referência da eficiência para a produção separada de calor relativo ao combustível *i* (%).

7.6 Consumo de Combustível associado à Produção de Calor Útil e de Eletricidade de Cogeração

7.6.1 A determinação do consumo de combustível associado à produção de calor útil e de eletricidade de cogeração é obtida pela seguinte equação:

$$F_{CHP} = F_{Total} - F_{\tilde{n} CHP}$$

7.6.2 A determinação do consumo de combustível do processo de cogeração, não associado à produção de energia elétrica e ou mecânica é calculado como segue:

$$F_{\tilde{n} CHP} = \frac{E_{Total} - E_{CHP}}{\frac{E_{Total} + \beta \cdot H_{CHP}}{F_{Total}}}$$

Onde,

$$\beta = -\frac{\Delta E_{Elec}}{\Delta H} \quad \text{Coeficiente de perdas, definido em auditoria.}$$

7.6.3 Se existir extração de vapor a diferentes pressões, H_i , o coeficiente de perdas corresponderá à média ponderada do coeficiente de perdas calculado para cada nível de pressão, β_i . Ou seja,

$$\beta = \frac{\sum_i \beta_i \times H_i}{\sum_i H_i}$$

7.7 Valor de Referência em Matéria de Eficiência para a Produção Separada de Eletricidade

7.7.1 Os valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade, $Ref E\eta_{ISO}$, são baseados no poder calorífico inferior e nas condições atmosféricas normalizadas ISO e são fixados por ato delegado da Comissão Europeia.

7.8 Fatores de Correção Relativos às Condições Climáticas Médias

7.8.1 Alguns dos valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade devem ser ajustados às condições climáticas médias em cada Estado-Membro. As zonas climáticas para efeitos de ajustamento dos valores de referência, são fixadas por Despacho do Diretor-Geral de Energia e Geologia. Até à publicação do referido Despacho, considera-se para Portugal Continental uma temperatura média anual de 15,36 °C correspondente ao valor da Normal 1971-2000 utilizada pelo IPMA para estudos climatológicos.

7.8.2 Os combustíveis cujos valores de referência estão sujeitos a ajuste devido às condições climáticas são definidos por acto delegado da Comissão Europeia.

7.8.3 A correção da temperatura ambiente assenta na diferença entre a temperatura média anual histórica numa determinada zona climática e as condições normalizadas ISO (15 °C). A correção é efetuada como segue:

- a) 0,1 pontos percentuais de perdas de eficiência por cada grau acima de 15 °C; ou
- b) 0,1 pontos percentuais de ganhos de eficiência por cada grau abaixo de 15 °C.

7.8.4 O valor de referência em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade é corrigido para fazer face às diferentes condições climáticas, da seguinte forma:

$$Ref E\eta_{Temp_i} = Ref E\eta_{ISO_i} + 0,1(15 - T_{z.c.})$$

Onde,

- $Ref E\eta_{Temp_i}$ Valor de referência corrigido para o combustível i (%);
- $Ref E\eta_{ISO_i}$ Valor de referência harmonizado para combustível i relativo a produção separada de eletricidade em condições normalizadas ISO;
- $T_{z.c.}$ Temperatura média anual da zona climática (°C).

7.9 Fator de Correção Relativo às Perdas da Rede Evitadas

7.9.1 Os fatores de correção relativos às perdas da rede evitadas, para efeitos da determinação dos valores de referência harmonizados em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade, são fixados por decisão da Comissão Europeia.

7.9.2 O valor de referência em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade, ajustado pelos fatores de correção relativos às condições climáticas médias e às perdas da rede evitadas por combustível consumido (i), é dado pela seguinte fórmula:

$$Ref E\eta_{Perdas_i} = Ref E\eta_{Temp_i} \times \left(\sum_k \left[\frac{E_{Exp.Redek}}{E_{Elec}} \times \theta_{Exp.Redek} \right] + \sum_k \left[\frac{E_{Exp.Redek} \times E_{cons.no local}}{E_{Exp.Redek}} \times \theta_{cons.no localk} \right] \right)$$

Onde,

- $E_{Exp.Redek}$ Energia Elétrica entregue à RESP, Rede Elétrica de Serviço Público, no nível de tensão k ;
- $E_{Exp.Redek}$ Energia Elétrica entregue à RESP, Rede Elétrica de Serviço Público
- $E_{cons.no local}$ Energia Elétrica utilizada para satisfação de autoconsumos ou de consumidores que estejam ligados à instalação de cogeração. Sendo esta, preferencialmente, determinada através da diferença entre a energia elétrica entregue à RESP ($E_{Exp.Redek}$) e a energia produzida pela Instalação de cogeração (E_{Total});
- $\theta_{Exp.Redek}$ Fator de correção relativo às perdas da rede evitadas pela energia elétrica entregue à RESP no nível de tensão k ;

$\theta_{cons.no\ local_k}$ Fator de correção relativo às perdas da rede evitadas pela energia elétrica utilizada para satisfação de autoconsumos ou de consumidores que estejam ligados à instalação de cogeração que são abastecidos pelo nível de tensão k .

7.9.3 Se uma instalação de cogeração utilizar mais que um combustível na produção de calor e eletricidade e/ou se existirem datas de comissionamento diferentes para os diversos equipamentos de cogeração utilizados na Instalação de Cogeração, deverá ser utilizada a seguinte equação para determinar o valor de referência em matéria de eficiência para a produção separada de eletricidade:

$$Ref\ E\eta_{Perdas} = \frac{\sum_{i,cm} (Ref\ E\eta_{Perdas_{i,cm}} \times F_{Total_{i,cm}})}{F_{Total}}$$

Onde,

$F_{Total_{i,cm}}$ Consumo de combustível i num equipamento que realiza a produção de calor e de eletricidade com a data de comissionamento cm (MWh);

$Ref\ E\eta_{Perdas_{i,cm}}$ Valor de referência da eficiência para a produção separada de eletricidade, calculado de acordo com a metodologia identificada em 7.9.2.

7.10 Cálculo da Poupança de Energia Primária

7.10.1 Para determinar a Poupança de Energia Primária é necessário obter a eficiência térmica e a eficiência elétrica do processo de cogeração para o período de referência.

7.10.2 Para um determinado período de referência, a eficiência térmica do processo de cogeração, $CHP\ H_{\eta}$, determina-se da seguinte forma:

$$CHP\ H_{\eta} = \frac{H_{CHP}}{F_{CHP}}$$

7.10.3 Para um determinado período de referência, a eficiência elétrica do processo de cogeração, $CHP E_{\eta}$, determina-se da seguinte forma:

$$CHP E_{\eta} = \frac{E_{CHP}}{F_{CHP}}$$

7.10.4 Quando, num determinado período de referência, uma instalação de cogeração fornecer energia mecânica, E_{Mec} , a quantidade anual de energia elétrica proveniente de cogeração poderá ser acrescida de um elemento suplementar que represente a quantidade de energia elétrica que é equivalente à da energia mecânica, de acordo com a seguinte expressão:

$$CHP E_{\eta} = \frac{E_{CHP} + E_{Mec}}{F_{CHP}}$$

Este elemento não criará o direito de solicitar GO ou CO. Para efeitos do cálculo termodinâmico, o fator de conversão da energia mecânica em energia elétrica é igual a 1.

7.10.5 Calculadas a eficiência térmica e a eficiência elétrica do processo de cogeração, pode-se determinar o valor absoluto da poupança de energia primária da atividade de cogeração relativamente à produção separada de calor e eletricidade através da seguinte equação:

$$PEP = \frac{H_{CHP}}{Ref H_{\eta}} + \frac{E_{CHP} (+E_{Mec})}{Ref E_{\eta}} - F_{CHP}$$

Onde,

PEP Valor absoluto da poupança de energia primária da atividade de cogeração relativamente à produção separada de calor e eletricidade;

$Ref H_{\eta}$ Valor de referência da eficiência para a produção separada de calor, calculado em 7.5;

$Ref E_{\eta}$ Valor de referência da eficiência para a produção separada de eletricidade, calculado de acordo com os pontos 7.7, 7.8 e 7.9.

7.10.6 A Poupança de Energia Primária da atividade de cogeração relativamente à produção separada de calor e eletricidade é obtida através da seguinte equação:

$$PEP(\%) = \left[1 - \frac{1}{\frac{CHP H_{\eta}}{Ref H_{\eta}} + \frac{CHP E_{\eta}}{Ref E_{\eta}}} \right] \times 100\%$$

Onde,

- $PEP(\%)$ Poupança de Energia Primária, em percentagem, da atividade de cogeração relativamente à produção separada de calor e eletricidade;
- $Ref H_{\eta}$ Valor de referência da eficiência para a produção separada de calor, calculado em 7.5;
- $Ref E_{\eta}$ Valor de referência da eficiência para a produção separada de eletricidade, calculado de acordo com os pontos 7.7, 7.8 e 7.9.

7.10.7 A PEP constante das GO e CO deverá ser determinada numa base anual (últimos 12 meses) de acordo com o estabelecido no Anexo III do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março.

7.10.8 Para as novas instalações, em fase experimental ou no primeiro ano de funcionamento, a PEP da Instalação de Produção será aprovada pela DGEG com base em valores aprovados no processo de licenciamento.

7.10.9 Com a inscrição na EEGO de instalações existentes ou após o primeiro ano de funcionamento de novas instalações, a EEGO promoverá uma auditoria que deverá certificar a PEP dos últimos 12 (doze) meses.

7.10.10 Sempre que, num dado trimestre, para uma determinada Instalação de Produção, a PEP calculada com base em dados operacionais observe uma diferença

em valor absoluto superior a 5% da PEP certificada, o Participante deve informar a EEGO.

7.10.11 A obrigação de informação referida no ponto anterior considera-se observada sempre que o participante tenha submetido à EEGO Declarações de Produção correspondentes aos últimos 12 (doze) meses.

7.10.12 Se no final de um dado trimestre a EEGO for informada pelo Participante ou identifique com base na informação disponível no seu sistema que a PEP calculada dista mais de 5% da PEP certificada, a EEGO atualizará o valor da PEP.

7.11 Classificação da Produção de Energia Elétrica através do Processo de Cogeração

7.11.1 De acordo com o Decreto-Lei n.º 68-A/2015, de 30 de abril, considera-se de elevada eficiência a produção em cogeração realizada em:

- a) Instalações de Produção que tenham uma poupança de energia primária, relativamente à produção separada de eletricidade e calor, de pelo menos 10%; ou
- b) Instalações de Produção com potência elétrica instalada inferior a 1 MW (pequena dimensão e microcogeração) que resulte numa poupança de energia primária relativamente à produção separada de eletricidade e calor.

7.11.2 Considera-se como eficiente a produção em cogeração que resulte numa poupança de energia primária, mas que não se qualifique como produção de cogeração de elevada eficiência.

7.11.3 Para a classificação da energia de cogeração produzida num dado período de referência, a EEGO considerará a última PEP certificada nos termos definidos em 7.10.

8 EMISSÕES DE CO₂

- 8.1.1 Reconhecendo o interesse e utilização das GO como suporte a esquemas de compromisso ambiental de organizações, bem como a produtos comerciais de energia com características especiais, e em particular de energia produzida com baixas emissões de GEE, a EEGO disponibiliza estimativas do desempenho ambiental das Instalações ativas onde é produzida energia coberta por GO, a pedido dos respetivos Produtores.
- 8.1.2 As emissões de GEE são calculadas pela EEGO em alinhamento com o Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão, de 21 de junho, que trata da monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
- 8.1.3 Para a estimativa das emissões de CO₂ associadas à produção de energia elétrica serão utilizados os fatores de emissão publicados pela AIB, e utilizados no sistema pan-europeu de certificados de energia EECS, que refletem a informação do *Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC):

$$(E.CO_2)_{CHP i} = \frac{\left(F_{CHP} - \frac{H_{CHP}}{Ref H_{\eta}}\right) \cdot (E.CO_2)_i}{E_{CHP}} \times 3,6$$

Onde,

$(E.CO_2)_{CHP i}$ Emissões de CO₂ por MWh produzido de energia elétrica no processo de cogeração pelo combustível i [kg/MWh];

$(E.CO_2)_i$ Emissões de CO₂ para o combustível i [kg/GJ].

8.1.4 Para a estimativa das emissões evitadas de CO₂ por MWh produzido de energia elétrica num processo de cogeração, quando comparado com a produção separada de calor e eletricidade utilizando os mesmos combustíveis, será aplicada a seguinte equação:

$$(E.E.CO_2)_i = \frac{PEP}{E_{CHP}} \cdot (E.CO_2)_i \times 3,6$$

Onde,

$(E.E.CO_2)_i$	Emissões evitadas de CO ₂ por MWh produzido de energia elétrica pelo combustível i, quando comparado com a produção separada de calor e eletricidade utilizando o mesmo combustível.
PEP	Valor absoluto da poupança de energia primária da atividade de cogeração relativamente à produção separada de calor e eletricidade [MWh].
$(E.CO_2)_i$	Emissões de CO ₂ para o combustível i [kg/GJ].

9 ENERGIA DE AQUECIMENTO E ARREFECIMENTO A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS

9.1 Considerações Gerais

9.1.1 Na figura seguinte ilustram-se as principais variáveis usadas nos cálculos que se detalham nos capítulos seguintes. Os valores das variáveis são determinados para um período de referência e expressos em MWh.



Figura 6 - Representação gráfica de uma Instalação de Produção de energia para aquecimento e arrefecimento e identificação das principais variáveis objeto de medição.

9.2 Cálculo da Energia Produzida a partir de Fontes Renováveis por Combustível

9.2.1 Se num determinado período de referência a Instalação de Produção utilizar combinações de combustíveis, deverá determinar-se a energia de aquecimento e arrefecimento por combustível consumido, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$H_{CHP,i} = H_{CHP} \times \frac{F_{Total,i}}{F_{Total}}$$

Onde,

$H_{CHP,i}$ Calor útil produzido pelo combustível i através do processo de cogeração (MWh);

$F_{Total,i}$ Consumo de combustível i na produção de calor e de eletricidade no processo de cogeração (MWh);

e,

$$H_{EPS,i} = H_{EPS} \times \frac{F_{EPS,i}}{F_{EPS}}$$

Onde,

$H_{EPS,i}$ Calor produzido pelo combustível i através de equipamentos de produção separada de calor ou eletricidade;

$F_{EPS,i}$ Consumo de combustível i na produção de calor através de equipamentos de produção separada de calor (MWh).

10 PROCESSAMENTO DE GARANTIAS E CERTIFICADOS DE ORIGEM

10.1 Considerações Gerais

10.1.1 Está prevista a emissão dos seguintes tipos de GO e CO:

- a) GO para a produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis;
- b) GO para a produção de energia de aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renováveis;
- c) GO para a energia elétrica de cogeração de elevada eficiência;
- d) CO para a energia elétrica de cogeração eficiente.

10.1.2 Uma determinada quantidade de energia produzida numa Instalação de Produção é objeto de uma única emissão de GO ou CO.

10.1.3 Após a emissão, uma GO ou CO não poderá ser objeto de alterações exceto para correção de erros.

10.1.4 Uma GO ou CO tem a validade de 12 (doze) meses a contar do final do período de referência de produção e é cancelada após a sua utilização.

10.1.5 Cada GO ou CO tem o valor facial de 1 MWh.

10.1.6 Os valores da energia são arredondados nos seguintes termos:

- a) Os valores de energia presentes nas Declarações de Produção, quer estas tenham sido submetidas pelo Participante quer tenham sido obtidas automaticamente a partir dos sistemas de telecontagem, são arredondados ao kWh, de acordo com as regras estabelecidas no documento normativo NP 37:2009;
- b) Na emissão de GO e CO, os valores de energia elétrica são arredondados por defeito ao MWh. As quantidades remanescentes são acumuladas nos meses seguintes até totalizarem 1 MWh.

10.1.7 Tendo em conta as respetivas adaptações e salvaguardando eventuais alterações, as GO e CO contêm a seguinte informação:

- a) Identificação da Entidade Emissora;
- b) Valor facial das GO ou CO;
- c) Identificação da GO ou CO, tendo por base a codificação GS1/GIAI;
- d) Período em que a produção ocorreu;
- e) Data de emissão das GO ou CO;
- f) Identificação da Instalação de Produção, tendo por base a codificação GS1/GSRN;
- g) Localização da Instalação de Produção;
- h) Natureza da Instalação de Produção, no que se refere à tecnologia utilizada (de acordo com as normas EECs);
- i) A data de entrada em serviço da Instalação de Produção;
- j) Capacidade instalada da Instalação de Produção;
- k) Identificação se a Instalação de Produção beneficiou de apoio:
 - i. Ao investimento;
 - ii. À produção de energia, isto é, a unidade de energia produzida beneficiou de um regime de apoio nacional.
- l) O tipo e quantidade de combustível utilizado;
- m) O poder calorífico inferior da fonte de combustível a partir da qual foi produzida a eletricidade;
- n) Quantidade e utilização do calor produzido em combinação com a eletricidade;
- o) A poupança de energia primária;
- p) As emissões de CO₂ associadas à produção de eletricidade;
- q) As emissões de CO₂ evitadas por MWh produzido de energia elétrica;
- r) Outra informação que se venha a considerar relevante.

10.1.8 De acordo com o disposto nos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de março, para um dado período de referência, os prémios e a tarifa de referência

previstos no referido Decreto-Lei apenas deverão ser pagos após a entrega ao CUR da totalidade das GO ou CO correspondentes à energia elétrica produzida.

10.1.9 De acordo com a alínea 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/2013, de 18 de março, nos casos em que a energia produzida a partir de fontes de energia renováveis beneficie de um regime de apoio direto ao preço ou de um incentivo ao investimento nos termos da lei ou ainda nos casos em que a referida energia seja produzida ao abrigo de um contrato de aquisição de energia (CAE) ou de um acordo de cessação antecipada de um CAE, o pagamento da remuneração ou do incentivo ao produtor pela entidade legalmente vinculada a realizar tal pagamento depende da confirmação da entrega das respetivas garantias de origem à DGEG da totalidade das GO ou CO emitidas pela EEGO relativamente à energia elétrica produzida num dado período de referência.

10.2 Emissão de Garantias de Origem e Certificados de Origem

10.2.1 Para a emissão de GO ou CO relativos à eletricidade ou energia para aquecimento e arrefecimento, produzida por uma Instalação de Produção registada no Sistema da EEGO, o Participante que detém ou representa a Instalação de Produção junto da EEGO deve submeter eletronicamente, através do Sistema da EEGO, um pedido, sob a forma de uma Declaração de Produção, contendo todos os dados solicitados num formulário normalizado e de acordo com o estabelecido pelo presente Manual de Procedimentos.

10.2.2 Sempre que seja viável a recolha remota dos valores constantes da Declaração de Produção, o Participante e a EEGO poderão acordar a adoção de um procedimento automatizado para a emissão de GO ou CO.

10.2.3 Para a energia elétrica produzida a partir de uma única fonte de energia renovável, as Declarações de Produção devem ser geradas diretamente a partir dos valores recolhidos remotamente.

- 10.2.4 As Declarações de Produção correspondem a um período de referência. Sem embargo de poderem vir a ser definidos outros períodos, nomeadamente para instalações de dimensão reduzida, o período de referência atualmente adotado é de 1 (um) mês.
- 10.2.5 Os pedidos de emissão de GO e CO devem ser submetidos o mais tardar até 3 meses após o final do período de referência de produção.
- 10.2.6 Após a receção de uma Declaração de Produção corretamente preenchida e no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a EEGO efetuará os cálculos descritos nos capítulos anteriores deste Manual de Procedimentos e emitirá e registará as GO ou CO na Conta do Participante.
- 10.2.7 Apenas serão emitidas GO e CO relativos a Instalações de Produção registadas no Sistema da EEGO por Participantes que, à data do pedido, não se encontrem em mora relativamente ao pagamento das faturas emitidas pela EEGO.
- 10.2.8 As Declarações de Produção são objeto de verificações periódicas e aleatórias realizadas diretamente pela EEGO ou através de auditores externos devidamente habilitados para o efeito.
- 10.2.9 No âmbito do disposto no número 10.1.8, para as Instalações de Cogeração, o Participante terá a possibilidade de solicitar a transferência imediata da totalidade das GO ou CO para o CUR, os quais serão posteriormente cancelados pela EEGO.
- 10.2.10 Na sequência do ponto anterior, a EEGO comunicará ao CUR:
- a) Identificação da Instalação de Cogeração como eficiente ou de elevada eficiência;
 - b) A Poupança de Energia Primária registada no Sistema da EEGO;
 - c) A(s) tecnologia(s) e potência instalada da Instalação de Produção;
 - d) Combustíveis utilizados na produção combinada de eletricidade e calor;
 - e) Fração de combustíveis renováveis consumidos na Instalação de Cogeração determinada através da informação submetida nas Declarações de Produção para do último ano civil;
 - f) Relação entre a energia primária consumida na Instalação de Cogeração, constante das Declarações de Produção submetidas pelo Participante, e a E_{Elec} para o último ano civil.

10.2.11 No âmbito do disposto no número 10.1.9, para as Instalações de Produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis, o Participante terá a possibilidade de solicitar a transferência imediata da totalidade das GO para a DGEG.

10.3 Transferência de Garantias de Origem e Certificados de Origem

10.3.1 O pedido de transferência de GO ou CO é efetuado através do Sistema da EEGO pelo Participante titular da conta onde residem as GO ou CO.

10.3.2 GO ou CO expirados não são transferíveis.

10.3.3 Após a receção de um pedido válido de transferência de uma determinada quantidade de GO ou CO existentes numa Conta de registo, a EEGO executa as seguintes operações:

- a) Abate na Conta de registo identificada no pedido de transferência as GO ou CO indicados;
- b) Se a transferência se destina a uma Conta existente no Sistema da EEGO:
 - i. As GO ou CO objeto do pedido de transferência são registadas na Conta de destino indicada no pedido de transferência;
 - ii. Os Participantes envolvidos são notificados da concretização da transferência.
- c) Se a transferência se destina a uma conta residente em outra entidade emissora:
 - i. As GO, identificadas pelo respetivo código, são abatidas da Conta de registo identificada no pedido de transferência;
 - ii. A EEGO notifica a entidade emissora onde se encontra aberta a conta de destino do pedido de transferência;
 - iii. Após a receção da confirmação da entidade emissora onde reside a conta de destino que a transferência foi efetuada com sucesso, as GO objeto do pedido de transferência são registadas no Sistema da EEGO como exportadas;
 - iv. O Participante titular da conta de origem é notificado da concretização do movimento efetuado.

10.3.4 Quando a EEGO é informada, por outra entidade emissora, da existência de um pedido de transferência de GO para uma Conta de registo aberta no seu sistema, a EEGO executa as seguintes operações:

- a) Aprecia o pedido e valida as GO a transferir;
- b) Regista na Conta de destino as GO indicadas, identificando-as no Sistema da EEGO como importadas;
- c) Confirma à entidade que submeteu o pedido de que a transferência foi executada;
- d) Notifica o Participante titular da Conta de destino da transferência das GO para a sua Conta.

10.3.5 A EEGO procederá ao processamento dos pedidos de transferência de GO ou CO dentro dos seguintes prazos:

- a) Um pedido de transferência de GO ou CO para uma Conta de registo existente no sistema informático da EEGO será executada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;
- b) Um pedido de transferência de GO para uma Conta de registo existente em outra entidade emissora será executado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
- c) Um pedido de transferência de GO de uma outra entidade emissora para uma Conta de registo aberta junto da EEGO será executado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

10.3.6 Apenas são aceites pedidos de transferência de Participantes que, à data do pedido, não se encontrem em mora relativamente ao pagamento das faturas emitidas pela EEGO.

10.3.7 As operações de importação e de exportação de GO devem ser feitas no âmbito do sistema pan-europeu de certificados de energia EECS e de acordo com as regras estabelecidas pela AIB.

10.3.8 Nos termos da legislação em vigor, as GO provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia são reconhecidas pela EEGO, a não ser que se considere existirem fundadas suspeitas sobre a sua exatidão, fiabilidade ou veracidade. A EEGO

comunicará à DGEG e à ENSE, nos termos das respetivas competências, eventuais situações de recusa de reconhecimento de GO assim como a respetiva fundamentação.

10.4 Cancelamento de Garantias de Origem e Certificados de Origem

10.4.1 O pedido de cancelamento de GO ou CO é efetuado através do Sistema da EEGO pelo Participante titular da Conta onde residem as GO ou CO.

10.4.2 GO ou CO expirados não são canceláveis.

10.4.3 No pedido de cancelamento deverá ser identificada a entidade beneficiária do cancelamento das GO e CO, sendo ela:

- a) A própria entidade que faz o pedido – cancelamento em conta;
- b) Uma outra entidade registada no Sistema EEGO (comercializador ou cliente final) – deverá ser indicada a Conta destino da entidade beneficiária;
- c) Um cliente final não registado no Sistema EEGO - deverá ser feito o cancelamento em conta junto com a identificação e a morada do cliente final. A informação relativa ao cliente final não registado assim como a sua notificação, são da total responsabilidade do Participante que efetua o pedido de cancelamento.

10.4.4 O processamento de um pedido de cancelamento válido envolve as seguintes operações:

- a) Abate das GO ou CO da Conta origem onde se encontram registados;
- b) Registo das GO ou CO numa Conta destino de cancelamento. A Conta destino de cancelamento poderá ser detida por outro Participante;
- c) Notificação ao(s) Participante(s) envolvidos da operação de cancelamento das GO ou CO.

10.4.5 O pedido de cancelamento de GO ou CO será processado pela EEGO no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

10.4.6 Apenas poderão ser executados pedidos de cancelamento para regiões fora de Portugal Continental, caso essas regiões não tenham nenhuma entidade emissora de GO atribuída ou operacional. A EEGO não garante a aceitação desses pedidos.

10.5 Anulação de Garantias de Origem e Certificados de Origem

10.5.1 A anulação de GO ou CO pode ocorrer quando se verifique terem existido erros na sua emissão.

10.5.2 Constatando-se a utilização de dados incorretos na emissão de GO ou CO, a EEGO procederá da seguinte forma:

- a) Se as GO ou CO não foram objeto de transferência após a sua emissão:
 - i. Comunica o erro ao Participante responsável pela Instalação de Produção em causa e informa acerca das necessárias ações corretivas;
 - ii. Anula as correspondentes GO ou CO;
 - iii. Emite novas GO ou CO com base na informação corrigida.
- b) Se os GO ou CO foram transferidos para uma conta de um outro Participante:
 - i. Comunica o erro aos Participantes diretamente envolvidos, informando-os das necessárias ações corretivas;
 - ii. Anula as correspondentes GO ou CO;
 - iii. Emite novas GO ou CO com base na informação corrigida, registando-os na Conta de registo do respetivo Participante.
- c) Se as GO ou CO já foram cancelados:
 - i. Comunica o erro ao Participante responsável pela Instalação de Produção e, se distinto, ao Participante titular da conta onde se encontrem registadas as GO ou CO cancelados, informando-os das necessárias ações corretivas;
 - ii. Anula as GO ou CO correspondentes e notifica os Participantes envolvidos da concretização da anulação;
 - iii. Emite novas GO ou CO com base na informação corrigida, registando-os na respetiva conta de cancelamento.

11 AUDITORIAS A INSTALAÇÕES DE COGERAÇÃO

11.1 Princípios e Organização

11.1.1 As auditorias são efetuadas diretamente pela EEGO ou através de auditores devidamente habilitados, cujo regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis é estabelecido pela Lei n.º 75/2015, de 28 de julho. A EEGO escolhe o auditor para a execução de uma determinada auditoria com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

11.1.2 Princípios e deveres gerais de atuação dos Auditores:

- a) Assegurar o cumprimento dos deveres éticos-profissionais previstos no artigo 5º da Lei n.º 75/2015, de 28 de julho;
- b) Agir de acordo com os seguintes princípios:
 - i. Conduta ética – confiança, integridade, confidencialidade e discrição são essenciais no exercício da atividade de auditor;
 - ii. Isenção – as constatações, conclusões e relatórios das auditorias devem refletir com verdade e rigor as auditorias realizadas;
 - iii. Objetividade e transparência – os auditores assegurar que as constatações e as conclusões da auditoria serão unicamente baseadas em evidências de auditoria;
 - iv. Independência – os auditores devem ser totalmente independentes quer das empresas auditadas quer das empresas que mantenham com estas uma relação de domínio ou de grupo;
 - v. Competência – os auditores devem atuar com o conhecimento e o cuidado adequado à importância da tarefa que executam e à confiança neles depositada.
- c) Declarar incompatibilidade para realizar uma determinada auditoria sempre que:
 - i. Tenham sido autores ou tenham colaborado no projeto da instalação a auditar;

Tenham à data da auditoria ligações profissionais quer com as empresas auditadas quer com as empresas que mantenham com estas uma relação de domínio ou de grupo.

11.1.3 O incumprimento dos deveres previstos no ponto anterior constitui causa de exclusão do processo de escolha do Auditor.

11.1.4 Os procedimentos gerais relativos à realização de auditorias a Instalações de Cogeração são os estabelecidos no artigo 30º da Portaria 173/2016, de 21 de junho.

11.1.5 Encontram-se definidos três tipos de auditorias:

- a) Inicial – conjunto de verificações e ensaios destinados a confirmar que as instalações que transitam para o novo diploma cumprem as disposições regulamentares aplicáveis para que a produção de energia elétrica possa ser certificada por GO ou CO.
- b) Periódica – conjunto de verificações e ensaios efetuados periodicamente, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor, destinados a confirmar que Instalação de Produção continua a cumprir as disposições regulamentares aplicáveis para que a produção de energia elétrica possa ser certificada por GO ou CO;
- c) Extraordinária – conjunto de verificações e ensaios requeridos por uma das partes interessadas, com o intuito de aferir se a Instalação de Produção cumpre ou continua a cumprir as disposições regulamentares aplicáveis para que a produção de energia elétrica possa ser certificada por GO ou CO.

11.1.6 As Auditorias realizadas pela EEGO ou por auditores por esta indicados serão pagas pelos Participantes à EEGO de acordo com o tarifário aprovado.

11.1.7 No caso de auditorias extraordinárias solicitadas pela EEGO em que se confirme a manutenção do cumprimento das disposições regulamentares, o custo da auditoria é suportado pela EEGO.

11.1.8 No âmbito das auditorias realizadas ao abrigo deste capítulo, o proprietário da Instalação de Produção e o titular da instalação de consumo de energia térmica, quando aplicável, deve:

- a) Facultar à EEGO, ou a entidade por esta indicada, todas as informações e documentação necessárias ao cumprimento das suas funções;
- b) Disponibilizar registos das medidas e dados operacionais;
- c) Autorizar o acesso à Instalação de Produção por parte de técnicos da EEGO, ou de entidade por esta indicada, para efeitos de verificação da informação constante nos registos da EEGO podendo, para o efeito, proceder às medições, verificações e ensaios que entender convenientes;
- d) Permitir a realização, prestando a colaboração necessária, de ações de auditoria e monitorização da Instalação de Produção e medição de energia, bem como do combustível utilizado e da respetiva fração renovável, no caso de utilização de biomassa, em termos de conteúdo energético;
- e) Facilitar o acesso aos pontos de entrega de calor.

11.1.9 A não permissão de acesso às Instalações de Produção e/ou consumidora de energia térmica suspende a emissão das GO ou CO e a respetiva instalação nos moldes definidos no ponto 4.5.

11.1.10 O Auditor deve:

- a) Analisar o equipamento de medição usado na instalação, compreendendo não apenas uma avaliação visual do equipamento, mas também a análise dos registos de calibração e verificação metrológica desse equipamento e a forma de aceitação dessas calibrações por parte do Cogrador;
- b) Verificar os planos e procedimentos de calibração das entidades responsáveis por essa calibração ou verificação e o seu enquadramento no Sistema Português de Qualidade, bem como os planos de manutenção do equipamento e os registos da sua realização;
- c) Verificar se a Instalação de Produção cumpre as normas constantes no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados relativos às regras a adotar na

realização de auditorias externas ao funcionamento dos sistemas de telecontagem, no caso dos contadores de medição das energias trocadas com as redes.

- d) No caso de valores obtidos por via indireta, o auditor deve analisar a forma como esses valores são calculados e emitir parecer sobre a adequação dos mesmos aos objetivos pretendidos;
- e) Analisar os registos que evidenciam os valores declarados pelo Participante na Declaração de Produção e que permitem calcular a PEP;
- f) Efetuar medições relevantes para a aplicação das disposições deste Manual de Procedimentos, estabelecendo e registando a comparação com os valores obtidos com os equipamentos existentes na Instalação de Produção.

11.2 Auditoria Inicial

11.2.1 A EEGO deve promover a realização de uma auditoria com o intuito de:

- a) Certificar que a Instalação de Produção cumpre as disposições regulamentares aplicáveis para que a produção de energia elétrica possa ser certificada por GO ou CO;
- b) Verificar a informação constante do processo de inscrição de uma Instalação de Produção;
- c) Obter, através de ensaios, os parâmetros caracterizadores da Instalação de Produção;
- d) Certificação da Poupança de Energia Primária;
- e) Confirmar a adequabilidade da delimitação da instalação e dos sistemas de contabilização do calor útil, do combustível consumido e da energia elétrica produzida.

11.2.2 A EEGO fornecerá ao Auditor a informação apresentada durante o processo de inscrição que seja considerada relevante para a realização da auditoria.

11.2.3 O relatório da auditoria deverá indicar:

- a) Identificação do Auditor;
- b) Data da auditoria;

- c) Identificação da Instalação;
- d) Descrição da Instalação de Cogeração, nomeadamente:
 - i. Identificação e características dos equipamentos que realizam a produção combinada de eletricidade ou calor;
 - ii. Identificação e características dos equipamentos que realizam a produção separada de eletricidade e calor;
 - iii. Identificação dos combustíveis consumidos pela Instalação, das formas de calor fornecidas pela Instalação de Cogeração e de outras formas de energia fornecidas pela Instalação.
- e) Localização e descrição dos equipamentos usados na instalação e dos equipamentos existentes de medição de energia elétrica, calor e combustível;
- f) Descrição das fronteiras e ligações da atividade de cogeração com outras atividades, entidades ou equipamentos existentes. Esta informação deve ser suportada pela apresentação de um esquema de funcionamento simplificado da instalação no qual se assinale a localização da instrumentação de medição existente
- g) Descrição e caracterização dos equipamentos consumidores finais da energia produzida pela Instalação de Cogeração e indicação do uso predominante do calor consumido pelas instalações consumidoras de energia térmica;
- h) Avaliação das condições de funcionamento da instalação de cogeração (por um período mínimo de 4 (quatro) horas):
 - i. Descrição das condições de funcionamento da Instalação de Cogeração;
 - ii. Verificação da adequabilidade dos sistemas de contabilização de energia indicando:
 - (1) Metodologia de determinação da energia elétrica produzida;
 - (2) Metodologia de quantificação do calor entregue ao processo;
 - (3) Metodologia e respetivos algoritmos para a determinação do calor útil;
 - (4) Metodologia e respetivos algoritmos de quantificação do combustível consumido pelo processo de Cogeração.

Valores das Faturas de Venda de Energia e de Aquisição de Combustíveis;

Outros registos relevantes da Instalação determinados de acordo com o estabelecido no capítulo 7 do presente Manual de Procedimentos, nomeadamente:

- (1) Parâmetros identificados em 7.1.3;
 - (2) Valores de referência em matéria de eficiência para a produção separada de calor e eletricidade;
 - (3) Coeficiente de perdas (β), quando aplicável;
 - (4) Eficiência global da Instalação de Cogeração;
 - (5) Eficiências térmica e elétrica do processo de cogeração;
 - (6) Rácio eletricidade/calor e energia elétrica produzida em Cogeração e por combustível.
 - (7) Cálculo da Poupança de Energia Primária em valor absoluto e percentagem;
 - (8) Classificação da Produção em Cogeração.
- i) Na ausência de equipamentos de medição de algumas das variáveis assinaladas, deverão ser validados os métodos alternativos adotados para a sua determinação e propostas novas metodologias, se necessário.
- j) Cálculo do Rendimento Elétrico Equivalente (REE) e sua comparação com o valor de licenciamento.
- k) Tabela resumo com a indicação dos seguintes valores, para o período de referência e para o período da visita:
- i. Tipo de Cogeração de acordo com a classificação definida no artigo 2º-A do Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de março, na sua atual redação;
- EP (MWh) energia primária consumida na Instalação de Cogeração;
- EE (MWh) energia elétrica produzida na Instalação de Cogeração;
- EP/EE;
- Potência ativa instalada (MW);
- Potência aparente (MVA);
- Tipo de Combustíveis;
- PEP (MWh) – Poupança de energia Primária;

PEP (%);

E_{Er} (MWh) combustíveis renováveis consumidos na Instalação de Cogeração

$CR/C = E_{Er} / EP$.

- l) Parecer e conclusões do auditor;
- m) Esquema unifilar elétrico da Instalação;
- n) Outra informação que se venha a considerar relevante.

11.2.4 O relatório da auditoria energética deve ser apresentado à EEGO e ao Participante no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a sua realização.

11.2.5 Cabe ao Auditor propor ações corretivas para as não conformidades identificadas no decurso da auditoria.

11.2.6 Sempre que o Participante não concorde com as conclusões da auditoria, pode solicitar a realização de uma nova auditoria.

11.2.7 Cabe ao Participante informar a EEGO sobre a regularização de não conformidades detetadas no âmbito da auditoria fazendo prova desse facto.

11.2.8 Quando uma Instalação de Cogeração tem diferentes licenciamentos, que impliquem diferentes datas de transição de regime, o relatório de auditoria deverá contemplar uma fronteira fictícia que permita separar a instalação de acordo com o respetivo licenciamento. Nestas situações o relatório deve incluir a descrição da fronteira fictícia e discriminar as alíneas (d) a (l) por licenciamento.

11.3 Auditorias Periódicas

11.3.1 Anualmente, a EEGO promoverá a realização de auditorias a, pelo menos, um terço do universo das Instalações de Produção inscritas no seu sistema, com vista a assegurar

que todas as Instalações de Produção são sujeitas, de três em três anos, a pelo menos uma auditoria.

11.3.2 No final de cada ano a EEGO calendarizará as auditorias energéticas que serão realizadas no ano seguinte.

11.3.3 A EEGO informará os Participantes do calendário das auditorias e disponibilizará simultaneamente essa informação na sua página de internet.

11.3.4 Os auditores e os Participantes podem aceitar ou rejeitar as datas propostas pela EEGO, comunicando à EEGO, no caso de rejeição, os seus fundamentos e uma proposta de data alternativa.

11.3.5 A EEGO fornecerá a seguinte informação ao auditor:

- a) Rácio eletricidade/calor determinado na última auditoria à Instalação de Produção ou, na sua ausência, na informação constante na informação submetida durante o processo de licenciamento;
- b) Metodologia utilizada na determinação da energia elétrica produzida pela instalação de cogeração;
- c) Metodologia utilizada para determinar o calor útil produzido pela instalação de cogeração;
- d) Metodologia de quantificação do combustível consumido pela Instalação de Produção;
- e) Declarações de Produção dos últimos 12 (doze) meses;
- f) Coeficiente de perdas (β), quando aplicável;
- g) Valor da PEP registado no sistema EEGO.

11.3.6 O relatório da auditoria deverá conter a informação mencionada em 11.2.3 e evidenciar as alterações à informação constante no Sistema da EEGO.

11.3.7 O relatório da auditoria deve ser apresentado à EEGO e ao Participante no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a sua realização.

11.3.8 Na eventualidade do relatório da auditoria relatar uma não conformidade, a EEGO procederá de acordo com o estipulado nos pontos 4.4 e 10.5, quando aplicável.

11.4 Auditorias Extraordinárias

11.4.1 A EEGO ou o Participante podem solicitar a realização de auditorias extraordinárias à Instalação de Produção.

11.4.2 Aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras e prazos aplicáveis à realização das auditorias periódicas.

12 AUDITORIAS A INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL

12.1 Princípios e Organização

12.1.1 As auditorias são efetuadas diretamente pela EEGO ou através de auditores devidamente habilitados, cujo regime de acesso e exercício da atividade de prestação de serviços de auditoria de instalações de produção em cogeração ou de produção a partir de fontes de energia renováveis é estabelecido pela Lei n.º 75/2015, de 28 de julho. A EEGO escolhe o auditor para a execução de uma determinada auditoria com base em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios.

12.1.2 Os auditores devem respeitar os mesmos princípios e deveres estabelecidos em 11.1.2;

12.1.3 O incumprimento dos deveres previstos no ponto anterior constitui causa de exclusão do processo de escolha do Auditor.

12.1.4 Considera-se auditoria no âmbito deste Capítulo o conjunto de verificações e ensaios efetuados, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor, destinados a confirmar que Instalação de Produção cumpre ou continua a cumprir as disposições regulamentares aplicáveis para que a produção de energia possa ser certificada por GO.

12.1.5 As Auditorias realizadas pela EEGO ou por auditores por esta indicados serão pagas pelos Participantes à EEGO de acordo com o tarifário aprovado.

12.1.6 No caso de auditorias extraordinárias solicitadas pela EEGO em que se confirme a manutenção do cumprimento das disposições regulamentares, o custo da auditoria é suportado pela EEGO

12.1.7 No âmbito das auditorias realizadas ao abrigo deste capítulo, o proprietário da Instalação de Produção deve:

- a) Facultar à EEGO, ou a entidade por esta indicada, todas as informações e documentação necessárias ao cumprimento das suas funções;

- b) Disponibilizar registos das medidas e dados operacionais;
- c) Autorizar o acesso à Instalação de Produção por parte de técnicos da EEGO, ou de entidade por esta indicada, para efeitos de verificação da informação constante nos registos da EEGO;
- d) Permitir a realização, prestando a colaboração necessária, de ações de auditoria e monitorização da Instalação de Produção e medição de energia.

12.1.8 A não permissão de acesso às Instalações de Produção constitui causa de suspensão da emissão de GO e da respetiva instalação nos moldes definidos no ponto 4.5.

12.1.9 O Auditor deve:

- a) Analisar o equipamento de medição usado na instalação, compreendendo não apenas uma avaliação visual do equipamento, mas também a análise dos registos de calibração e verificação metrológica desse equipamento e a forma de aceitação dessas calibrações por parte do Produtor;
- b) Verificar os planos e procedimentos de calibração das entidades responsáveis por essa calibração ou verificação e o seu enquadramento no Sistema Português de Qualidade, bem como os planos de manutenção do equipamento e os registos da sua realização;
- c) Verificar se a Instalação de Produção cumpre as normas constantes no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados relativos às regras a adotar na realização de auditorias externas ao funcionamento dos sistemas de telecontagem, no caso dos contadores de medição das energias trocadas com as redes.
- d) No caso de valores obtidos por via indireta, o auditor deve analisar a forma como esses valores são calculados e emitir parecer sobre a adequação dos mesmos aos objetivos pretendidos;
- e) Analisar os registos que evidenciam os valores declarados pelo Participante na Declaração de Produção e que permitem calcular a parcela de energia renovável.

12.2 Auditoria

12.2.1 A EEGO deve promover a realização de uma auditoria com o intuito de:

- a) Certificar-se que a Instalação de Produção cumpre as disposições regulamentares aplicáveis para que a produção de energia possa ser certificada por GO;
- b) Verificar a informação constante do processo de inscrição de uma Instalação de Produção;
- c) Para as Instalações de Produção de energia elétrica através de fontes de energia renovável, confirmar a adequabilidade da delimitação da instalação e dos sistemas de medição da energia elétrica produzida e, quando aplicável, do combustível consumido e sua fração renovável;
- d) Para as Instalações de Produção de energia térmica através de fontes de energia renovável, confirmar a adequabilidade da delimitação da instalação e dos sistemas de medição de calor produzido e da fração renovável do combustível consumido.

12.2.2 A EEGO fornecerá ao Auditor a informação apresentada durante o processo de inscrição que seja considerada relevante para a realização da auditoria.

12.2.3 O relatório da auditoria deverá indicar:

- a) Identificação do Auditor;
- b) Data da auditoria;
- c) Identificação da Instalação;
- d) Descrição da Instalação, nomeadamente:
 - i. Identificação e características dos equipamentos que realizam a produção de eletricidade;
 - ii. Identificação dos combustíveis consumidos pela Instalação, com a descrição das principais características.
- e) Localização e descrição dos equipamentos usados na instalação e dos equipamentos existentes de medição de energia elétrica, calor e combustível;

- f) Metodologia de quantificação do calor entregue pela Instalação de Produção, se aplicável;
- g) Metodologia de quantificação da fração renovável do combustível consumido pela Instalação de Produção, quando aplicável;
- h) Verificação e validação das medidas alternativas indiretas e proposta de novas metodologias, se necessário;
- i) Parecer e conclusões do auditor relativamente às leituras verificadas e ao funcionamento da instalação;
- j) Outra informação que se venha a considerar relevante.

12.2.4 O relatório da auditoria energética deve ser apresentado à EEGO e ao Participante no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a sua realização.

12.2.5 Cabe ao Auditor propor ações corretivas para as não conformidades identificadas no decurso da auditoria.

12.2.6 Sempre que o Participante não concorde com as conclusões da auditoria, pode solicitar a realização de uma nova auditoria.

12.2.7 Cabe ao Participante informar a EEGO sobre a regularização de não conformidades detetadas no âmbito da auditoria fazendo prova desse facto.

13 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

13.1.1 A EEGO deverá divulgar publicamente informação não confidencial relativa à sua atividade.

13.1.2 Salvaguardando eventuais alterações em relação à informação que se considere relevante, a EEGO deverá publicar no seu sítio da internet a seguinte informação:

- a) Lista dos Participantes no Sistema da EEGO;
- b) Informação relativa às Instalações de Produção, nomeadamente:
 - i. Identificação da Instalação;
 - ii. Localização;
 - iii. Tipo de combustível ou combustíveis utilizados na produção.
- c) Informação estatística relativa a GO e CO, nomeadamente as quantidades por:
 - i. Tipo de operação:
 - (1) Emitidas;
 - (2) Transferidas;
 - (3) Exportadas;
 - (4) Importadas; e
 - (5) Canceladas.
 - ii. Tipo de combustível ou combustíveis utilizados;
 - iii. Tipo de tecnologia associada.

14 FACTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

14.1 Considerações Gerais

- 14.1.1 Os valores a cobrar pela EEGO relativos aos serviços prestados são fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
- 14.1.2 A faturação dos serviços prestados pela EEGO será efetuada após a prestação do serviço.
- 14.1.3 O prazo de pagamento das faturas será de 30 (trinta) dias após a emissão das faturas
- 14.1.4 Os pagamentos deverão ser efetuados por crédito da conta bancária da EEGO aberta junto de instituição bancária nacional.
- 14.1.5 O atraso no pagamento das faturas, bem como dos respetivos juros de mora constitui fundamento para a suspensão do Contrato.

14.2 Instalações de Cogeração

- 14.2.1 Para as Instalações de Cogeração, de acordo com o definido no artigo 17.º-A da Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio, com a redação dada pela Portaria n.º 325-A/2012, de 16 de outubro, ao valor da remuneração mensal das Instalações de Cogeração, o CUR deve deduzir o preço do serviço de emissão das GO/CO prestado pela EEGO aos produtores.
- 14.2.2 Os procedimentos destinados a implementar o estipulado no ponto anterior são estabelecidos em protocolo celebrado entre a EEGO e o CUR, que, após homologação pela DGEG, passará a considerar-se parte integrante do presente Manual de Procedimentos.

15 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

15.1 Disposições Transitórias

15.1.1 Serão aplicadas as seguintes disposições transitórias:

- a) Logo que se encontrem verificadas todas as condições operacionais, legais e regulamentares necessárias ao exercício da atividade da EEGO, nomeadamente a aprovação do orçamento e a publicação do tarifário dos serviços prestados, será permitida a emissão de GO com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2019, desde que não sejam ultrapassados 12 meses desde o final do período de referência de produção da energia.
- b) Até 31 de dezembro de 2020, serão aceites os seguintes pedidos:
 - i. Pedidos de emissão de GO e CO, quando à data de submissão do pedido não tenham decorrido mais de 6 meses desde o final do período de referência de produção.
 - ii. Pedidos de cancelamento de GO e CO, quando à data de submissão do pedido não tenham decorrido mais de 18 meses desde o final do período de referência de produção.
- c) Só serão emitidas GO relativas à produção de energia para aquecimento e arrefecimento a partir de fontes de energia renovável após a constituição de uma bolsa de Auditores habilitados para a fiscalização dessas instalações.
- d) A EEGO só irá efetuar operações de importação e exportação de GO, quando o processo de registo na AIB estiver concluído, nomeadamente, após a aprovação e ativação pela AIB do designado «Domain Protocol for Portugal», que descreve as regras de emissão e manuseamento de GO compatíveis com a utilização do sistema informático de GO de âmbito europeu da AIB.
- e) As Auditorias e ações de fiscalização, da responsabilidade da EEGO no âmbito das suas competências, efetuadas a instalações de produção de energia elétrica serão promovidas pela DGEG.

- f) Até 31 de dezembro de 2021 não serão de registo obrigatório as Instalações de Produção cujas características se enquadrem nos seguintes diplomas:
- iii. Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade por intermédio de instalações de pequena potência, designadas por unidades de microprodução;
 - iv. Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de março, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, a partir de recursos renováveis, por intermédio de unidades de miniprodução;
 - v. Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, que estabelece os regimes jurídicos aplicáveis a:
 - (1) produção de eletricidade, destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora, com ou sem ligação à rede elétrica pública, baseada em tecnologias de produção renováveis ou não renováveis, designadas por «Unidades de Produção para Autoconsumo» (UPAC);
 - (2) produção de eletricidade, vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público (RESP), por intermédio de instalações de pequena potência, a partir de recursos renováveis, designadas por «Unidades de Pequena Produção» (UPP).
 - vi. Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, transpondo parcialmente a Diretiva (EU) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

15.2 Entrada em Vigor

15.2.1 As regras de funcionamento do Sistema da EEGO, constantes do presente Manual de Procedimentos, entrarão em vigor após a sua aprovação pela DGEG e manter-se-ão

válidas enquanto não forem alteradas, nos termos do ponto 15.3 deste Manual de Procedimentos.

15.2.2 As regras e procedimentos contidos no «Domain Protocol for Portugal» publicado pela AIB, não têm prevalência sobre o presente Manual.

15.3 Alterações

15.3.1 As regras constantes do presente Manual de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem poderão ser objeto de alterações na sequência da publicação de novas normas legais ou regulamentares.

15.3.2 A alteração de coeficientes empregues nas metodologias que seja consequência da sua atualização por via de Regulamentos Delegados da Comissão Europeia, a ampliação dos tipos de fontes de energia ou de tecnologias reconhecidas pela EEGO, ou das regras de codificação de informação, podem ser feitas diretamente pela EEGO.

15.3.3 O estabelecido entre a EEGO e os Participantes, através dos Contratos celebrados para o efeito, não poderá ser invocado para impedir que os Participantes e a EEGO se obriguem a respeitar as alterações que, no futuro, venham a ser introduzidas ao presente Manual de Procedimentos, desde que legalmente aprovadas.

15.4 Resolução de Conflitos

15.4.1 Os eventuais conflitos que surjam entre a EEGO e os Participantes no Sistema da EEGO, em matéria de aplicação, interpretação ou integração das regras de funcionamento do Sistema da EEGO e do presente Manual de Procedimentos, serão resolvidos por um tribunal arbitral nos termos seguintes:

a) O tribunal será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado, que presidirá.

- b) A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresentará os seus fundamentos para o referido pedido e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de receção, devendo esta, no prazo estabelecido, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.
- c) Ambos os árbitros designados nos termos anteriores nomearão o terceiro árbitro do tribunal, no prazo também estabelecido, cabendo ao Tribunal estadual competente a designação caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.
- d) O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro, que a ele presidirá, aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
- e) A arbitragem decorrerá em Lisboa.
- f) O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julgará segundo as disposições contratuais e legais aplicáveis e das suas decisões não cabe recurso.
- g) As decisões do tribunal arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos da presente cláusula, eventualmente prorrogável por mais 3 (três) meses por decisão do tribunal, bem como incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

15.4.2 Em tudo o omissso no presente capítulo, regeerá o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

ANEXO I - MINUTA DO PEDIDO

Carta a endereçar ao

Sr. Presidente do Conselho de Administração da

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.

Av. Estados Unidos da América, 55

1749 - 061 Lisboa

Portugal

_____, com o Número de Identificação Fiscal _____, com sede em _____, com o capital social de _____ euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de _____, sob o n.º _____, vem solicitar, conforme o disposto no Manual de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem (EEGO), a celebração do Contrato com esta entidade, ao abrigo das normas legais e regulamentares em vigor aplicáveis.

Junto se anexam os documentos referidos no Manual de Procedimentos da Entidade Emissora de Garantias de Origem.

Pela (Nome da Empresa), (data)

ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO DE ADESÃO À EEGO

Entre

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A, com sede na Avenida dos Estados Unidos da América n.º 55, em Lisboa, com o capital social 586.758.993,00 euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 507 866 673, adiante designada como Entidade Emissora de Garantias de Origem ou «EEGO»;

e

_____ (nome), pessoa coletiva n.º _____, com sede em _____ (morada), com o capital social de _____ euros, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de _____, sob o n.º _____, adiante designada por “Participante”;

doravante designados em conjunto como «Partes», é celebrado o presente Contrato, adiante designado como «Contrato», que se rege pelas cláusulas seguintes:

1 Objeto

1.1 O presente Contrato tem por objeto estabelecer as funções, direitos e obrigações da Entidade Emissora de Garantias de Origem e do Participante, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicável, incluindo no Manual de Procedimentos da EEGO publicado no sítio da internet da EEGO.

2 Duração

2.1 O Contrato tem a duração de um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo de:

- a. denúncia, pelo Participante, sujeita à forma escrita, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação ao termo do Contrato ou da sua renovação;

b. cessação do Contrato, a qualquer momento e por qualquer forma, nos termos previstos no Manual de Procedimentos da EEGO, no Contrato ou legislação ou regulamentação aplicável.

2.2 A denúncia ou cessação do Contrato produz efeitos na data prevista no Contrato, salvo se decorrer de rescisão por decisão da EEGO ou da entrada em vigor de legislação e regulamentação que altere a entidade responsável pela emissão da EEGO, caso em que produz efeitos no primeiro dia após a ocorrência da causa de cessação, e não prejudica o cumprimento pelas Partes de quaisquer obrigações já vencidas ou decorrentes da referida denúncia ou cessação, por força do disposto no Manual de Procedimentos da EEGO, no Contrato ou legislação e regulamentação aplicável.

3 Alteração do Contrato

3.1 Qualquer alteração dos elementos constantes do Contrato, nomeadamente, relativos à identificação, residência ou sede do Participante, deve ser comunicada pelo Participante à EEGO, através de carta registada com aviso de receção, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alteração.

3.2 O Participante deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for solicitado pela EEGO.

3.3 O incumprimento do estabelecido nos números 3.1 e 3.2 constitui causa para a suspensão temporária do Contrato, nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos da EEGO.

4 Definições

4.1 Para efeitos de interpretação do Contrato, devem ser adotadas as definições constantes no Manual de Procedimentos da EEGO e na legislação e regulamentação aplicável.

5 Manual de Procedimentos da EEGO

5.1 A EEGO e o Participante obrigam-se a observar o estipulado no Manual de Procedimentos da EEGO e na legislação e regulamentação que em cada momento for aplicável.

5.2 No caso de qualquer conflito ou inconsistência entre o disposto neste Contrato e o disposto no Manual de Procedimentos da EEGO, prevalecerá o estipulado no Manual.

6 Condições Comerciais

- 6.1 As condições comerciais dos serviços prestados pela EEGO (faturação, prazos de pagamento e outras) são as constantes do Manual de Procedimentos da EEGO.
- 6.2 Os valores a cobrar pela EEGO relativos aos serviços prestados são fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
- 6.3 O não pagamento das faturas e notas de débito nas datas e horas estipuladas constitui o Participante em mora, ficando sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor calculados a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento da fatura.
- 6.4 O atraso no pagamento das faturas pelo Participante, bem como dos respetivos juros de mora, suspende os direitos do Participante indicados no ponto 7 e constitui fundamento para a suspensão do Contrato.

7 Direitos do Participante

- 7.1 São direitos do Participante os seguintes:
 - a. Efetuar o registo no sistema informático que suporta a atividade da EEGO, designado por «Sistema da EEGO»;
 - b. Solicitar a emissão, transferência e cancelamento de Garantias de Origem, através do Sistema da EEGO;
 - c. Solicitar a emissão, transferência e cancelamento de Certificados de Origem, através do Sistema da EEGO.

8 Obrigações do Participante

- 8.1 São obrigações do Participante as seguintes:
 - a. Respeitar as disposições constantes do Manual de Procedimentos da EEGO, incluindo as resultantes de alterações posteriores à data de entrada em vigor do presente Contrato;
 - b. Instalar e manter, a expensas suas, os sistemas e interfaces necessários à respetiva participação no Sistema da EEGO;
 - c. Comunicar atempadamente à EEGO toda a informação identificada no Manual de Procedimentos da EEGO;

- d. Proceder ao pagamento correspondente às liquidações efetuadas no âmbito do Contrato nos prazos estabelecidos.

9 Obrigações da EEGO

9.1 São obrigações da EEGO as seguintes:

- a. Cumprir o disposto no Manual de Procedimentos da EEGO incluindo as resultantes de alterações posteriores à data de entrada em vigor do presente Contrato;
- b. Receber do Participante todas as comunicações previstas no Manual de Procedimentos da EEGO;
- c. Confirmar ao Participante a receção e validação das comunicações operacionais previstas no Manual de Procedimentos da EEGO;
- d. Dar conhecimento ao Participante de todas as alterações e revisões efetuadas ao Manual de Procedimentos da EEGO, bem como de todas as alterações relevantes às condições de funcionamento do Sistema da EEGO;
- e. Conservar todos os registos operacionais relativos à atividade da EEGO por um período de 10 (dez) anos;
- f. Utilizar critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, no desempenho das suas funções.

10 Dados Pessoais

10.1 Os dados pessoais relativos ao Participante (o titular dos dados), pelo mesmo facultados aquando da celebração do Contrato, serão tratados pela EEGO, entidade responsável devidamente identificada no presente Contrato.

10.2 A celebração do Contrato implica que a EEGO proceda ao tratamento dos seguintes dados pessoais: identificação do participante, morada, empresa, e-mail e contactos.

10.3 A oposição por parte do Participante ao tratamento destes dados determinará a impossibilidade de celebração do Contrato. No âmbito da execução do Contrato serão igualmente tratados dados de contatos e de comunicações com o Participante.

- 10.4 Os dados pessoais serão tratados para a finalidade de gestão administrativa do Contrato, tendo subjacentes os seguintes fundamentos: execução do Contrato e de procedimentos no âmbito da atividade da EEGO, cumprimento de obrigações legais e interesses legítimos da EEGO e de resposta a contatos e a reclamações, não prevalecendo direitos fundamentais dos titulares dos dados.
- 10.5 Os dados pessoais tratados serão conservados pelos prazos necessários ao cumprimento de obrigações legais e regulamentares e ao exercício de direitos pela EEGO.
- 10.6 Os dados pessoais do Participante poderão ser tratados por outras empresas a quem a EEGO tenha subcontratado o seu processamento.
- 10.7 O Participante fica por este meio informado de que a EEGO, na qualidade de entidade competente pela emissão de garantias de origem e em cumprimento das respetivas obrigações legais ou regulamentares, poderá ter de disponibilizar informações a entidades oficiais, nomeadamente informações relacionadas com o Contrato, incluindo dados pessoais.
- 10.8 O Participante dispõe do direito de solicitar à EEGO o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito que sejam objeto de tratamento pela mesma, em observância dos termos e condições legalmente previstos. O Participante dispõe igualmente do direito de solicitar à EEGO a correção ou atualização de dados pessoais inexatos ou desatualizados que lhes respeitem, podendo igualmente solicitar o tratamento de dados em falta quando aqueles se mostrem incompletos e em respeito dos demais termos e condições legalmente previstos. Ao Participante é ainda conferido, em casos especificamente previstos na lei, o direito de solicitar a eliminação de dados pessoais que lhe respeitem.
- 10.9 O Participante dispõe ainda do direito de solicitar à EEGO a limitação do tratamento no que lhe disser respeito, verificadas as condições previstas na lei.
- 10.10 O Participante poderá apresentar reclamações sobre o modo como os seus dados pessoais são tratados ao encarregado da proteção de dados da EEGO, para o contacto indicado no número 10.12 abaixo e à Comissão Nacional de Protecção de Dados ou outra

entidade oficial a quem venha a ser atribuída a qualidade de Autoridade de Controlo em matéria de proteção de dados pessoais em Portugal.

10.11 Para os efeitos do disposto nos n.º 10.8. e 10.9. acima, o Participante poderá exercer cada um dos direitos em questão junto da EEGO, pelo meio previsto no número 10.12 abaixo, identificando-se ou comprovando a sua identificação. Salvo nas situações em que os pedidos do Participante forem manifestamente infundados ou excessivos, o exercício dos direitos aqui em causa é gratuito.

10.12 O contato do encarregado de proteção dos dados pessoais designado pela EEGO é o seguinte: (email) protecaodados@ren.pt.

11 Confidencialidade

11.1 Cada uma das Partes obriga-se a manter a confidencialidade acerca do conteúdo do presente Contrato e de qualquer informação, escrita ou verbal, relativa a quaisquer dados, elementos ou documentos, que lhe tenha sido prestada no âmbito da execução do presente Contrato e que não seja do conhecimento público, e bem assim a não revelar ou utilizar, total ou parcialmente, em circunstância alguma ou a qualquer pessoa ou entidade, qualquer uma dessas informações para outros fins que não os previstos no presente Contrato, exceto em caso de consentimento escrito da outra Parte ou na estrita medida do necessário à execução do mesmo, ao cumprimento de obrigações decorrentes da lei, de decisão judicial ou de ordens de autoridades administrativas e/ou regulatórias competentes, bem como à defesa dos seus interesses em caso de litígio.

12 Incumprimento e responsabilidade

12.1 O Participante é integralmente responsável perante a EEGO pelo pontual e integral cumprimento de todas as obrigações previstas no presente Contrato e pela indemnização por quaisquer danos ou perdas sofridas pela EEGO em virtude do incumprimento ou cumprimento defeituoso do mesmo pelo Participante.

12.2 A EEGO não poderá ser responsabilizada pelo incumprimento das obrigações previstas no presente Contrato quando a situação de incumprimento resulte de erros ou falhas do sistema de natureza técnica, erros de contagem ou de processamento, ou eventos de natureza semelhante por causa que não lhe seja diretamente imputável.

13 Suspensão

13.1 O Contrato pode ser suspenso por:

- a. Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos da EEGO;
- b. Incumprimento das disposições do Contrato;
- c. Incumprimento no pagamento das faturas a EEGO, bem como dos respetivos juros de mora.

13.2 Perante a ocorrência duma situação de incumprimento, a EEGO notificará o Participante, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação, para fazer prova de que cumpriu as disposições do Manual de Procedimentos da EEGO e do Contrato e/ou as disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como de que se encontra, de novo, em condições de observar aquelas disposições.

13.3 Se, após o decurso do prazo estabelecido para regularização das situações de incumprimento, o Participante não tiver apresentado prova de sanção do incumprimento bem como de que se encontra, novamente, em condições de observar as disposições do Contrato e do Manual de Procedimentos da EEGO, a EEGO determinará a sua suspensão, informando-o por meio escrito que permita registo e dando conhecimento à DGEG e à ENSE, nos termos das respetivas competências.

13.4 O Participante suspenso dispõe de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de suspensão, para fazer prova perante a EEGO de que reúne de novo as condições exigidas no Manual de Procedimentos da EEGO, no Contrato e na legislação e regulamentação aplicável para poder continuar a participar.

13.5 Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da suspensão, caso se mantenha o incumprimento, a EEGO procederá à rescisão do Contrato, facto de que dará conhecimento, por escrito, ao Participante e à DGEG e à ENSE, nos termos das respetivas competências.

14 Rescisão do Contrato

- 14.1 A rescisão do Contrato ocorrerá quando não se regularizem as situações que tenham dado origem à suspensão do Participante e na data em que a mesma seja comunicada à DGEG e à ENSE, nos termos das respetivas competências, e ao Participante.
- 14.2 O Participante impossibilitado de participar por rescisão do Contrato, só poderá voltar a transacionar Garantias de Origem e Certificados de Origem através da celebração de novo Contrato.
- 14.3 Para efeitos do disposto em 14.2, o Participante deverá apresentar por escrito um novo pedido no qual deverá demonstrar terem cessado as causas que originaram a rescisão, bem como incluir as provas de que observa todos os requisitos exigidos para a participação no Sistema da EEGO.

15 Cessaçãõ do Contrato

- 15.1 O Contrato cessa por:
- a. Acordo entre as Partes;
 - b. Caducidade;
 - c. Rescisão.

16 Força Maior

- 16.1 Nenhuma das Partes será responsável pelo não cumprimento, cumprimento defeituoso ou mora na execução do presente Contrato quando tal resulte de uma situação de força maior.
- 16.2 A Parte que invoque uma situação de força maior deverá comunicar e justificar tal situação bem como informar o prazo previsível para a respetiva duração.

17 Resolução de Conflitos

- 17.1 Os eventuais conflitos que surjam entre a EEGO e o Participante, em matéria de aplicação, interpretação ou integração do Contrato e das regras constantes do Manual de Procedimentos da EEGO, serão resolvidos por um tribunal arbitral nos termos seguintes:

- a. O tribunal será composto por três membros, um nomeado por cada Parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as Partes tiverem designado, que presidirá.
- b. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresentará os seus fundamentos para a referida submissão e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de receção, devendo esta, no prazo estabelecido, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.
- c. Ambos os árbitros designados nos termos anteriores nomearão o terceiro árbitro do tribunal, no prazo também estabelecido, cabendo ao tribunal estadual competente a designação caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.
- d. O tribunal considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro, que a ele presidirá, aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
- e. A arbitragem decorrerá em Lisboa.
- f. O tribunal arbitral, salvo compromisso pontual entre as Partes, julgará segundo as disposições contratuais e legais aplicáveis e das suas decisões não cabe recurso.
- g. As decisões do tribunal arbitral deverão ser proferidas no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos da presente cláusula, eventualmente prorrogável por mais 3 (três) meses por decisão do tribunal, bem como incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.

17.2 Em tudo o omissa na presente cláusula, regerá o disposto na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

18 Integração de Obrigações Legais e Regulamentares

18.1 Salvo disposição legal em contrário, considera-se que o Contrato passa a integrar automaticamente as condições, direitos e obrigações, bem como todas as modificações decorrentes de normas legais e regulamentares aplicáveis, posteriormente publicadas.

19 Cessão de Posição Contratual

19.1 Nenhuma das Partes pode transmitir a terceiros a sua posição no Contrato, ou qualquer parte deste, sem o consentimento prévio escrito da outra Parte.

20 Comunicações

20.1 Todas as notificações e comunicações a realizar serão efetuadas por escrito nos termos definidos no presente Contrato e no Manual de Procedimentos da EEGO.

21 Jurisdição

21.1 O Contrato e o Manual de Procedimento da EEGO são regidos e interpretados de acordo com a lei portuguesa.

O Contrato foi celebrado em Lisboa, em ___ de _____ de 20__.

ANEXO III - MINUTA DE REGISTO DO RESPONSÁVEL PERANTE A EEGO

Identificação do Participante					
Designação					
Morada					
Código Postal		Localidade		País	
Código			Tipo de Entidade	(Escolha uma opção)	

Identificação do Responsável perante a EEGO					
Nome					
Posição					
Morada					
Código Postal		Localidade		País	
Telefone		Telemóvel		Fax	
E-mail					
Assinatura ⁽¹⁾					

1. Assinatura conforme documento de identificação. É necessário o envio de uma cópia do documento de identificação ou, em alternativa, o reconhecimento de assinatura, na qualidade e com poderes para o acto, por notário ou advogado.

O Participante solicita que, com efeitos a partir da data de _____, a EEGO proceda:

ao registo

à alteração

do Responsável perante a EEGO - Entidade Emissora de Garantias de Origem.

Pela _____, em _____

[Assinatura de quem vincula a sociedade Participante]

ANEXO IV - MINUTA DE REGISTOS DOS DADOS DE FATURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Identificação do Participante	
Código	
Designação	

Destinatário da Fatura					
Denominação					
NIF/NIPC					
Morada					
Código Postal		Localidade		País	

Morada para envio da Fatura					
A atenção de					
Morada					
Código Postal		Localidade		País	
Telefone		Telemóvel		Fax	
E-mail					

Solicita-se que, com efeitos a partir da data de _____, a EEGO proceda:

- ao registo
- à alteração

da informação relativa a Faturação e Liquidação.

Pela _____, em

[Assinatura do Responsável perante a EEGO]

ANEXO V - MINUTA DE GESTÃO DE UTILIZADORES

Identificação do Participante			
Código		Designação	

Identificação de Utilizadores					
Operação (1)	Nome do Utilizador	Telefone	E-mail	Perfil de Utilizador (2)	Username (3)
...				...	
...				...	
...				...	
...				...	

(1) Identificar o tipo de operação: Registo (R) / Alteração (A) / Cancelamento (C).

(2) Identificar o perfil de utilizador: Movimentação / Consulta.

(3) Preencher o código de utilizador (Username) pretendido, o qual deverá ter entre 6 e 10 caracteres alfanuméricos.

Pela _____, em _____

[Assinatura do Responsável perante a EEGO]

ANEXO VI – PROTOCOLO ENTRE A EEGO E O CUR